

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

RAHISA PRESTES DE LIMA TODESCO

**DA (IN)APLICABILIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA AOS INDIVÍDUOS
PORTADORES DE PSICOPATIA**

**CURITIBA
2021**

RAHISA PRESTES DE LIMA TODESCO

**DA (IN)APLICABILIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA AOS INDIVÍDUOS
PORTADORES DE PSICOPATIA**

**Monografia apresentada como requisito parcial
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito,
do Centro Universitário Curitiba.**

Orientador: Guilherme Oliveira de Andrade

CURITIBA

2021

RAHISA PRESTES DE LIMA TODESCO

**DA (IN)APLICABILIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA AOS INDIVÍDUOS
PORTADORES DE PSICOPATIA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formadas pelos
professores:

Orientador: _____

Prof. Membro da Banca

Curitiba, ____ de _____ de 2021.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, minha irmã e amigos por todo o apoio e incentivo durante a realização do presente trabalho e durante todos os anos em que estive na faculdade.

Agradeço, igualmente, ao meu orientador e demais professores que me auxiliaram durante a realização deste trabalho.

RESUMO

O objetivo da presente pesquisa é a análise das sanções aplicáveis aos malfeitores diagnosticados com psicopatia, e em especial, a análise sobre a medida de segurança ser ou não uma alternativa razoável a ser aplicada a esses indivíduos. Para tal, são apresentados os principais aspectos do transtorno psicopático e então examinadas as sanções penais existentes para que haja uma melhor compreensão a respeito dessa questão bastante controversa que gera diversas opiniões divergentes. Ademais, o presente trabalho trata sobre a culpabilidade de tais sujeitos, sendo que, dependendo das peculiaridades de cada caso e do grau de psicopatia do indivíduo, este será considerado como imputável, semi-imputável ou até mesmo inimputável, e para que isso seja aferido se faz necessária uma análise muito cautelosa. Tendo em vista que os portadores desse transtorno por várias vezes acabam reincidindo criminalmente, há a necessidade de medidas mais inteligentes e até mesmo a criação de estabelecimentos específicos com profissionais habilitados que tratem dessa questão da melhor maneira. Isto posto, durante o estudo é analisado se é possível obter algum proveito com as medidas de segurança nesses casos específicos e se há como criar e aplicar medidas melhores a esses indivíduos.

Palavras-chave: Psicopatia. Medida de Segurança. Direito Penal. Culpabilidade.

ABSTRACT

The objective of the present research is an analysis of the sanctions applicable to criminals diagnosed with psychopathy, and in particular, an analysis of whether the security measure is a reasonable alternative to be applied to these individuals. To this end, they are the main aspects of psychopathic disorder and then examined as existing criminal sanctions so that there is a better understanding of this highly controversial issue that generates several divergent opinions. Furthermore, the present work deals with the guilt of such subjects, and, depending on the peculiarities of each case and the degree of psychopathy of the individual, this will be considered as imputable, semi-imputable or even non-imputable, and for this to be measured a very cautious analysis is necessary. Bearing in mind that people with this disorder often end up criminally reoccurring, there is a need for smarter measures and even the creation of specifics with qualified professionals who deal with this issue in the best way. That said, during the study it is analyzed whether it is possible to obtain any benefit from the security measures in specific cases and if there is a way to create and apply better measures to those specific ones.

Key-words: Psychopathy. Security Measure. Criminal Law. Guilt.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 A PSICOPATIA.....	9
2.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS.....	9
2.2 NÍVEIS DE PSICOPATIA.....	13
2.3 DIAGNÓSTICO.....	17
2.3.1 <i>Psychopathy Checklist - Revised (PCL-R)</i>	19
2.3.2 <i>Hare Psychopathy Checklist: Youth Version (PCL-YV)</i>	21
2.4 CAUSAS DA PSICOPATIA.....	22
2.5 HÁ CURA?.....	23
3 CULPABILIDADE.....	25
3.1 CONCEITO.....	25
3.2 IMPUTABILIDADE.....	25
3.2.1 Método de verificação da imputabilidade.....	26
3.3 INIMPUTABILIDADE.....	27
3.4 SEMI-IMPUTABILIDADE.....	30
3.5 O PSICOPATA E A IMPUTABILIDADE.....	30
4 DAS SANÇÕES PENAIS.....	35
4.1 BREVE ESCLARECIMENTO SOBRE A PENA.....	35
4.2 O PSICOPATA E O SISTEMA PRISIONAL.....	37
4.3 MEDIDA DE SEGURANÇA.....	40
4.3.1 Espécies.....	41
4.3.2 Prazos.....	42
4.3.3 Exame de cessação da periculosidade.....	43
4.3.4 O psicopata e a medida de segurança.....	45
4.4 REINCIDÊNCIA.....	48
5 PROJETO DE LEI Nº 6858/2010.....	50
6 CASOS CONCRETOS DE PSICOPATIA NO BRASIL.....	52
6.1 SUZANE VON RICHTHOFEN.....	52
6.2 CHICO PICADINHO.....	53
6.3 ROBERTO APARECIDO ALVES CARDOSO (CHAMPINHA).....	54

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....56
REFERÊNCIAS.....59

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é abordar e examinar a relação existente entre o direito penal e o transtorno psicopático, considerando que existem muitos questionamentos no tocante a essa relação. Abordando, inicialmente, a evolução dos estudos sobre a psicopatia no decorrer do tempo, seu conceito e aspectos principais, analisando, inclusive, as questões a respeito da convivência dos psicopatas em sociedade e também no cenário de encarceramento e internação.

A psicopatia é um transtorno que gera muita discussão e muita insegurança, todavia, é pouco investigado a fundo no Brasil, principalmente no contexto penal. É um transtorno que não afeta a correta compreensão da realidade, mas acaba por afetar algumas áreas do cérebro do indivíduo portador, fazendo com que o mesmo não tenha empatia pelos outros. Isso se torna um grande problema no momento em que esse indivíduo começa a delinquir, cometendo crimes, podendo ser dos mais leves aos mais brutais, a depender do seu grau de psicopatia, colocando em risco, desta maneira, o direito e a integridade física das outras pessoas, se tornando assim, inegavelmente, um problema da esfera jurídica.

Será abordada a questão da imputabilidade de tais indivíduos, podendo ser considerados como imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis, a depender de cada caso específico e suas particularidades.

Outra questão de suma importância é o alto índice de reincidência criminal desse tipo especial de criminoso, o que faz surgir então a necessidade de criação de medidas mais inteligentes e razoáveis para repreender suas condutas e impulsos, uma vez que o presente transtorno acaba afetando a capacidade de aprender com as sanções existentes.

Portanto, a grande indagação do presente trabalho será a respeito das sanções aplicáveis aos portadores de psicopatia, questionando se a pena comum ou a medida de segurança, seriam as medidas mais razoáveis e se com elas se alcança alguma vantagem.

2 A PSICOPATIA

2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

O pioneiro nos estudos acerca da psicopatia foi Philippe Pinel, médico psiquiatra francês do início do século XIX. Utilizou o termo *mania sem delírio* para caracterizar a situação de pacientes que por mais que apresentassem um comportamento extremamente violento com os outros ou com eles mesmos, não poderiam ser considerados alucinados, uma vez que entendiam perfeitamente o caráter inconsequente de suas ações.¹

O termo “psicopatia” já é utilizado há muito tempo e vem sendo alvo de discussões há muitos anos. No início do século XIX, era utilizado em seu sentido amplo para qualificar doentes mentais, não existindo até então uma ligação entre psicopatia e personalidade antissocial. Na literatura psiquiátrica, Koch foi o primeiro a introduzir o termo “psicopatia” na sua acepção moderna em seu livro “As inferioridades psicopáticas”, de 1891. A partir daí, o termo começou a ser relacionado com a personalidade antissocial.²

Pode-se dizer que os estudos modernos acerca da psicopatia foram dirigidos pelo psiquiatra Hervey M. Cleckley, que em 1941 em seu livro “A Máscara da Sanidade”, apontou várias características presentes em indivíduos psicopatas. Foi um dos primeiros a tratar sobre a psicopatia de maneira brilhante e determinante. Sustentou um conceito que foi desenvolvido através de observações e experiências clínicas realizadas com pacientes hospitalizados em hospitais psiquiátricos. Para ele, a característica fundamental da psicopatia é a deficiência de emoções do indivíduo, a incapacidade de amar e de compreender os sentimentos alheios. Organizou 16 principais características para a identificação de um sujeito portador de psicopatia como sendo:

- a) Aparência sedutora e boa inteligência;

¹ HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. **Avaliação Psicológica**, Porto Alegre, v. 8, n. 3, s.p., dez. 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006. Acesso em: 21 set. 2020.

² HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 12, n. 2, s.p., jun. 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-47142009000200004&script=sci_arttext&lng=pt. Acesso em: 28 set. 2020.

- b) Ausência de delírios e de outras alterações patológicas do pensamento;
- c) Ausência de “nervosidade” ou manifestações psiconeuróticas;
- d) Não confiabilidade;
- e) Desprezo para com a verdade e insinceridade;
- f) Falta de remorso ou culpa;
- g) Conduta antissocial não motivada pelas contingências;
- h) Julgamento pobre e falha em aprender através da experiência;
- i) Egocentrismo patológico e incapacidade para amar;
- j) Pobreza geral na maioria das reações afetivas;
- k) Perda específica de insight (compreensão interna);
- l) Não reatividade afetiva nas relações interpessoais em geral;
- m) Comportamento extravagante e inconveniente, algumas vezes sob a ação de bebidas, outras não;
- n) Suicídio raramente praticado;
- o) Vida sexual impessoal, trivial e mal integrada;
- p) Falha em seguir qualquer plano de vida.³

A obra “A Máscara da Sanidade” de 1941 escrita por Hervey Cleckley, foi sem dúvidas um marco muito importante para os estudos do tema e muito importante para o diagnóstico desses indivíduos, visto que a partir da sua obra, vários profissionais da área conseguiriam identificar o distúrbio.

Robert D. Hare, especialista em psicologia criminal e psicopatia, após os estudos de Hervey Cleckley, converteu o conceito deste para algo objetivo e criou sua *Psychopathy Checklist* (PCL) em 1991, a qual seria um teste, um método para identificar psicopatas e o grau de psicopatia do indivíduo. Atualmente, essa escala de Hare é conhecida como sendo a melhor alternativa para o diagnóstico do transtorno. Em seu estudo, encontrou 20 características específicas que os psicopatas apresentariam, estando entre elas:⁴

- a) Boa lábia;

³ CLECKLEY, H. M. *The Mask of Sanity: An Attempt to Clarify Some Issues About the So-Called Psychopathic Personality*. 5th ed. Georgia: Emily S. Cleckley, 1988. p. 485.

⁴ SERIA capaz de identificar um psicopata? Conheça a Escala de Hare. **O GLOBO on-line**, [S.l.], 19 set. 2014. Disponível em: <http://gshow.globo.com/programas/dupla-identidade/Extras/noticia/2014/09/seria-capaz-de-identificar-um-psicopata-conheca-a-escala-de-hare.html>. Acesso em: 28 set. 2020.

- b) Ego inflamado;
- c) Lorota desenfreada;
- d) Reação estourada;
- e) Sede por adrenalina;
- f) Impulsividade;
- g) Falta de culpa;
- h) Sentimentos superficiais;
- i) Comportamento antissocial;
- j) Falta de empatia;
- k) Má conduta na infância;
- l) Irresponsabilidade.

Diante dessas características postas e dos estudos realizados por Hervey Cleckley e Robert D. Hare, é possível perceber que os autores apresentam de certa maneira entendimentos um pouco diversos no tocante a essa perturbação mental. Cleckley acredita não ser possível evitar que o sujeito apresente esse transtorno por acreditar que essa personalidade seja geneticamente originária. Já Hare acredita que essa anomalia não estaria relacionada à genética, sendo determinada pela falta de sentimentos, pela não adaptação social, pela impulsividade, entre outras características.

Em sua obra “Manual de Criminologia”, Christiano Gonzaga Gomes⁵ ensina que a psicopatia: “trata-se de um transtorno que muitas vezes é motivado por alguma ruptura familiar ou social, ocorrendo anomalias no desenvolvimento psíquico, o que a psiquiatria forense chama de perturbação mental.”

Alguns acreditam que os fatores sociais seriam os causadores do transtorno, enquanto outros acreditam ser os fatores biológicos e os psicológicos. Alguns estudiosos denominam os psicopatas de maneiras diferentes, o que gera muita discussão.

Alguns autores e profissionais discordam que a expressão sociopatia possa ser considerada sinônimo de psicopatia, todavia, esses transtornos podem ser relacionados assim uma vez que este e aquele são tidos como transtornos de

⁵ GOMES, Christiano Gonzaga. **Manual de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 227.

personalidade antissocial. Segundo Ana Beatriz Barbosa Silva em sua obra “Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado”:

Além de psicopatas, eles também recebem as denominações de sociopatas, personalidades dissociadas, personalidades amorais, entre outras. Embora alguns estudiosos prefiram diferenciá-los, no meu entendimento, esses termos se equivalem e descrevem o mesmo perfil.⁶

No que diz respeito a psicopatia, sempre houveram muitas dúvidas a respeito dos portadores desse transtorno que sempre esteve tão presente na história, e na missão de encontrar respostas, vários profissionais de várias áreas do conhecimento vêm se dedicando aos estudos desse transtorno. Vários autores ao longo dos anos procuraram conceituar a psicopatia, assunto que até hoje gera muitas opiniões divergentes. Erroneamente, muitos acreditam se tratar de uma doença mental, porém se trata de um transtorno de personalidade. A escritora e psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva ensina que:

A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego *psyche* = mente; e *pathos* = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos nem apresentam algum tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo).⁷

Ainda, nas palavras da autora:

Os psicopatas, em geral, são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. São incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocarem no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade, e com formas diferentes de manifestar os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros predadores sociais, em cujas veias e artérias corre um sangue gelido.⁸

Diante disso, é possível dizer que o psicopata é desprovido de valores morais e éticos, capaz de cometer atos de violência sem apresentar qualquer remorso ou sentimento de culpa. Porém, vale ressaltar que o indivíduo portador desse transtorno

⁶ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2018. p. 24.

⁷ Ibid., p. 42.

⁸ Ibid., p. 43.

não escolheu nascer com ele, muitos psicopatas não chegarão a cometer ilícitos durante sua vida, mas a respeito desses não há muito o que se possa fazer, aqui será tratado mais especificamente sobre os psicopatas criminosos, os quais geram preocupação e insegurança à sociedade e ao direito.

Apesar de saber distinguir perfeitamente o que é certo do que é errado, psicopatas não escolheram ser psicopatas, eles são indivíduos que são tomados por momentos de violência, muitas vezes incontrolável. Entretanto, pode-se dizer que é um indivíduo, no geral, pobre de emoções, capaz de manipular, mentir, e em casos extremos até mesmo matar para alcançar o que deseja, sendo indiferente ao sofrimento que pode vir a causar nas outras pessoas, mesmo estas sendo pessoas que ele diz amar. Psicopatas são dissimulados e nunca querem ser responsabilizados por suas ações, acusando outras pessoas de seus próprios atos, se utilizando por várias vezes de seus poderes de convencimento e de encenações na tentativa de se eximir das responsabilidades. O portador desse transtorno possui um desvio do caráter, o que é preocupante, visto que é o caráter que institui o respeito pelas outras pessoas.

Vale lembrar que nem todo psicopata é homicida, pode-se dizer que a maioria. Eles podem ser médicos, professores, políticos ou religiosos, objetivando apenas seu próprio benefício. Podem destruir famílias e sonhos, mas não cometem assassinatos. Costumam não levantar nenhuma suspeita, tendo em vista que são charmosos e inteligentes, porém anseiam pelo poder.⁹

2.2 NÍVEIS DE PSICOPATIA

Antes de existir uma classificação mais específica, Ronald Blackburn, autor de *The Psychology of Criminal Conduct*, estabeleceu dois níveis de psicopatas: os primários, que seriam os mais extrovertidos e agressivos, e os secundários, mais introvertidos e deprimidos. O psicólogo Theodore Millon estabeleceu cinco níveis de psicopatas: o desprovido de princípios, o maligno, o dissimulado, o ganancioso e o explosivo.¹⁰

⁹ SILVA, 2018, p. 23.

¹⁰ DE SOUZA, André Peixoto. Os níveis de psicopatia do Dr. Stone. **Canal Ciências Criminais**, [S.l.], s.p., 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/264721661/os-niveis-de-psicopatia-do-dr-stone>. Acesso em: 16 set. 2020.

A psicopatia envolve diferentes níveis de gravidade, podendo ser leve, moderado ou grave. Pelas palavras de Ana Beatriz Barbosa Silva:

Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não “sujarão as mãos de sangue” nem matarão suas vítimas. Já os últimos botam verdadeiramente a “mão na massa”, com métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com seus atos brutais.¹¹

O psicopata de grau leve é aquele sujeito extremamente inteligente, é aquele que aplica golpes, que é indiferente ao sentimento alheio, é mentiroso, manipulador, sádico, e na maioria das vezes são pessoas que tiveram uma infância feliz e normal. O psicopata de grau leve é difícil de ser identificado pois consegue esconder bem seus impulsos. Já o psicopata de grau moderado ou grave é mais agressivo e frio, tem predisposição a se tornar serial killer. Os crimes cometidos por esses sujeitos são mais graves e cruéis. Estes não sentem remorso algum, muito pelo contrário, sentem prazer ao observar o sofrimento alheio.

É de suma importância lembrar que, nem todo indivíduo psicopata comete delitos brutais como assassinatos, muitos deles cometem fraudes e outros atos ilícitos de certa forma “menos graves”, mas que causam impactos negativos na sociedade. Esses indivíduos podem ser chamados de “psicopatas sociais”, os quais se utilizam de seu próprio charme para conseguir a confiança das pessoas e consequentemente muitas vezes não são identificados, podem ser políticos e grandes executivos importantes, os quais enchem suas contas bancárias ilicitamente através do sacrifício de outras pessoas que trabalham muitas vezes em condições desumanas. Não se importam se irão destruir a vida de outra pessoa ou se causarão graves danos à sociedade, apenas visam o benefício próprio e o poder, apesar de conseguirem fingir empatia extremamente bem.

Em torno de 1 a 2% da população mundial é psicopata, são pessoas insensíveis, egoístas e que não sentem culpa, porém esse percentual cresce para 4% em meio a políticos e executivos influentes. Esses sujeitos podem ser denominados de “psicopatas de colarinho branco”, que são aqueles indivíduos influentes que ocupam cargos de grande responsabilidade, que cometem delitos, mas nunca são presos.¹²

¹¹ SILVA, 2018, p. 23.

¹² MORÓN, Lola. Psicopatas de colarinho branco. **Jornal El País**, El País Semanal, [S.l.], 21 dez. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/16/eps/1539706509_158488.html. Acesso em: 16 set. 2020.

Christiano Gonzaga Gomes, em sua obra ilustra que:

Os psicopatas, por causa da indiferença afetiva com sentimentos de terceiros, preocupam-se apenas consigo, podendo ocorrer atos ambiciosos desmensurados para alcançar seus objetivos de forma exclusiva, levando ao cometimento de crimes como corrupção, peculato, fraude em licitações, entre outros, que dilapidam o patrimônio público em seu benefício.¹³

Em 2010, Robert D. Hare, em uma entrevista para a Gazeta do Povo esclareceu que nem todos os portadores de psicopatia são criminosos. Em uma pesquisa que realizou acerca dos psicopatas em ambientes corporativos, da qual surgiu o livro *“Snakes in suits: When Psychopaths go to work”* (Cobras de terno: quando psicopatas vão ao trabalho) que trata sobre psicopatas no mundo dos negócios, onde podem ser bem sucedidos e bastante perigosos, uma vez que, de acordo com Hare, a existência desses sujeitos em ambientes executivos é superior do que na sociedade como um todo, podendo ser mais nocivos e devastadores do que se pensa. Explica ainda, que esses dificilmente serão identificados ou levantarão suspeitas, visto que se apresentam muito bem, possuindo um currículo admirável. Nesse estudo, Dr. Hare acompanhado de mais dois pesquisadores, Paul Babiak e Craig S. Neumann, entrevistaram 203 executivos e obtiveram resultados impressionantes, pois aqueles que pareciam tão qualificados para ocupar os cargos no ambiente corporativo poderão ser os primeiros a cometer fraudes na empresa. Pela PCL-R, oito (3,9%) obtiveram 30 pontos ou mais, o que indica um grau de psicopatia maior que o da sociedade em geral que é em torno de 1,2%.¹⁴

Robert D. Hare, em seu livro *“Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem em nós”* de 2013, dispõe que:

A ideia de que um psicopata pode realmente pendurar na porta uma tabuleta de advogado ou de consultor de investimentos não é nada reconfortante. Porém, ainda mais perturbadoras são as violações de poder e de confiança friamente calculadas, cometidas por um pequeno grupo de profissionais – médicos, psiquiatras, psicólogos, professores, consultores, profissionais que trabalham com crianças – cuja tarefa seria justamente ajudar os vulneráveis. Em *The Mask of Sanity* (A Máscara da sanidade), por exemplo, Hervey Cleckley descreveu vividamente dois psicopatas, um médico e um psiquiatra. Ele observou que a verdadeira diferença entre estes e os psicopatas que acabam na prisão ou em hospitais psiquiátricos estava no fato de os primeiros

¹³ GOMES, 2020, p. 227.

¹⁴ HARE, Robert D. Nem todo psicopata é criminoso. Entrevista concedida a Fabiane Ziolla Menezes. **Jornal Gazeta do Povo**, Vida e Cidadania, 16 out. 2010. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/nem-todo-psicopata-e-criminoso-1bmo1ch228at17e9feuo9suoel/>. Acesso em: 17 set. 2020.

conseguiram manter uma melhor e mais consistente aparência de normalidade.¹⁵

É realmente preocupante pensar que alguns desses indivíduos possam ser tão cruéis, capazes de trair a confiança das pessoas para atender tão somente a seus desejos, não tendo piedade nem dos mais vulneráveis, não pensando duas vezes antes de cometer abusos e conseqüentemente causar danos e traumas extremamente devastadores na vida das vítimas. Esses indivíduos estão por todas as partes, exercendo diversas profissões, e passam por diversas vezes despercebidos aos nossos olhos. No âmbito do trabalho fazem de tudo para conquistar os cargos de liderança, uma vez que esses cargos proporcionam dinheiro, poder e influência, condição favorável para que futuramente possam delinquir, cometer fraudes e causar prejuízos. No âmbito familiar causam muitos conflitos e constrangimentos aos seus familiares. Ter uma pessoa com personalidade psicopática na família pode ser um problema, visto que são capazes de estragar relações entre os familiares e causar grandes traumas devido à sua perversão.

Portanto, é possível concluir que não importa qual seja o nível de psicopatia, essas pessoas sempre poderão deixar algum rastro de destruição por onde quer que passem, não sentindo culpa ou remorso algum. Nas palavras de Ana Beatriz Barbosa Silva:

A parte racional ou cognitiva dos psicopatas é perfeita e íntegra, por isso sabem perfeitamente o que estão fazendo. Quanto aos sentimentos, porém, são absolutamente deficitários, pobres, ausentes de afeto e de profundidade emocional. Assim, concordo plenamente quando alguns autores dizem, de forma metafórica, que os psicopatas entendem a letra de uma canção, mas são incapazes de compreender a melodia.¹⁶

Michael Stone, psiquiatra forense, realizou um estudo muito interessante o qual denominou de o “Índice da maldade”¹⁷, onde elencou 22 variados níveis de crueldade de indivíduos que praticaram assassinatos. No primeiro nível estariam pessoas consideradas normais que mataram em legítima defesa e que não indicariam sinais

¹⁵ HARE, Robert D. **Sem Consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem em nós. Tradução: Denise Regina de Sales; revisão técnica: José G. V. Taborda. 1. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 119-120.

¹⁶ SILVA, 2018, p. 24.

¹⁷ DE SOUZA, André Peixoto. Os níveis de psicopatia do Dr. Stone. **Canal Ciências Criminais**, [S.l.], s.p., 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/264721661/os-niveis-de-psicopatia-do-dr-stone>. Acesso em: 16 set. 2020.

de psicopatia. Já no último nível, estariam os psicopatas mais cruéis, que teriam a tortura como principal motivação para o crime, são os que torturaram cruelmente suas vítimas por prazer e depois as mataram.

Devido à grande repercussão, essa escala de Michael Stone virou programa de televisão, que foi transmitido de 2006 a 2008 no canal Discovery Channel. O programa apresentava vários criminosos, em sua maior parte psicopatas, que se tornaram famosos por conta da brutalidade de seus crimes.

No texto “Máquinas do crime” de Eduardo Szklarz¹⁸, publicado pela Superinteressante, ele esclarece que nem todo psicopata é criminoso e nem todo criminoso é psicopata. Indica que 20% da população carcerária são indivíduos psicopatas, sendo eles responsáveis pela maioria dos crimes graves e brutais, mais de 50%.

Em uma entrevista para a Jovem Pan Online, o psiquiatra Dr. Carlos Hojaij¹⁹ fala brevemente sobre o caso Matsunaga e esclarece que nem todo criminoso assassino é psicopata, ambos podem cometer crimes, mas é necessário analisar as circunstâncias e posteriormente analisar os envolvidos no delito. Se for constatado que o sujeito possui uma anormalidade, este será submetido a uma análise psiquiátrica. Antes de julgar os criminosos como possuidores de uma personalidade anormal, é necessário que seja realizada uma análise mais profunda para que isso seja constatado.

Portanto, é necessário analisar os motivos determinantes para o cometimento dos crimes, o modo de execução, os meios utilizados, e se há requintes de crueldade ou não. Por esse motivo que o diagnóstico de psicopatia é tão importante e será apresentado no próximo ponto.

2.3 DIAGNÓSTICO

¹⁸ SZKLARZ, Eduardo. Máquinas do crime. **Superinteressante**, 25 fev. 2011. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/maquinas-do-crime/>. Acesso em: 18 set. 2020.

¹⁹ ENTENDA a diferença de um assassino comum para um psicopata. Entrevista do Dr. Carlos Hojaij para a Jovem Pan online. Jovem Pan News. Youtube, (10:26 min). 21 jun. 2012. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=40O4iF-1_qs. Acesso em: 18 set. 2020.

A psicopatia está presente na CID-10 (Classificação Internacional de Doenças) como sendo um Transtorno de Personalidade Dissocial perante o código F60.2, no qual está disposto que:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Personalidade (transtorno da):

- amoral
- anti-social
- associal
- psicopática
- sociopata²⁰

A CID-10 oferece os critérios para diagnosticar doenças, oferecendo um código para cada tipo de doença. Por ser um código padrão, colabora para que os profissionais tenham um entendimento comum.

O DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais) é um manual que foi desenvolvido pela Associação Americana de Psiquiatria, o qual compreende um conjunto de conhecimentos acerca dos transtornos mentais, sendo classificados para que os profissionais qualificados possam alcançar um diagnóstico mais seguro. O DSM-5 está na quinta edição que foi publicada em 2013, por isso o número 5.²¹

A psicopatia está presente no manual sob o código 301.7, sendo compreendida como um Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), definindo assim, nas palavras de Ana Beatriz Barbosa Silva²² “um padrão global de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que ocorre desde os 15 anos [...]”. Todavia, o indivíduo pode dar indícios do transtorno antes mesmo dos 15 anos de idade, continuando presente na fase adulta.

²⁰ HIDOCTOR. Personalidade Dissocial, Código: F60.2. Disponível em: <https://www.hidoctor.com.br/cid10/p/capitulo/5/grupo/F60-F69/categoria/F60/subcategoria/F602>. Acesso em: 20 set. 2020.

²¹ ARAÚJO, Álvaro Cabral; LOTUFO NETO, Francisco. A nova classificação Americana para os Transtornos Mentais: o DSM-5. **Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva**, São Paulo, v. 16, n. 1, s.p., abr. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-55452014000100007. Acesso em: 7 out. 2020.

²² SILVA, 2018, p. 265.

Apesar de a psicopatia e a personalidade antissocial estarem muito relacionadas e ambas possuindo supostamente igual significado, possuem diferenças, compreendem algumas características diferentes.

O Transtorno de Personalidade Antissocial envolve um conjunto de sintomas. Geralmente o portador desse transtorno possui um histórico de atos reprováveis, ignora normas sociais, não possui comportamentos éticos e geralmente são indivíduos agressivos, dissimulados e irresponsáveis. O psicopata possui a forma mais grave e complexa do TPA. Além das características já citadas acima, é incapaz de sentir culpa ou de compreender o sofrimento e os sentimentos alheios, os desconsiderando completamente. Além disso, acredita-se que o psicopata não seja suscetível de ressocialização, uma vez que é altamente egocêntrico e não possui interesse em mudar seus comportamentos. Já o portador do TPA, dependendo do caso poderá ser ressocializado.

Robert D. Hare, em seu livro ensina que o Transtorno de Personalidade Antissocial envolve comportamentos antissociais e criminosos, em contrapartida, a psicopatia envolve certos traços de personalidade e comportamentos sociais reprováveis.²³

Para Hare, na psicopatia os traços de personalidade e os traços afetivo-emocionais são mais relevantes do que as condutas antissociais. A psicopatia está mais ligada a traços de personalidade, enquanto o TPA, ao comportamento.

Sendo assim, a psicopatia apresentaria algumas características que não estariam entre as características dos portadores do TPA. Portanto, nem todo portador do TPA seria necessariamente um psicopata. Essa diferenciação tem como base os resultados da *Psychopathy Checklist*.

2.3.1 *Psychopathy Checklist - Revised* (PCL-R)

A *Psychopathy Checklist – Revised* é resultado de vários anos de pesquisas com populações carcerárias, foi desenvolvida em 1991 pelo Dr. Robert Hare e é considerado o método mais seguro e eficaz para diagnosticar o transtorno. A PCL-R consiste em um método padronizado para avaliar o grau de psicopatia de um

²³ HARE, 2013, p. 40.

indivíduo, no qual um profissional qualificado aplicará um questionário com 20 itens e através deste, identificará se há a presença de traços de psicopatia ou não.²⁴

Cada um desses 20 itens é calculado por meio de uma escala de 0 a 2 pontos. 0 pontos seria para perguntas respondidas com “não”, 1 ponto para “talvez”, e 2 pontos para “sim”. A pontuação total pode variar de 0 a 40 pontos, quando o indivíduo atinge uma alta pontuação, significa que possui grandes chances de reincidir em crimes. Para que possa ser caracterizada a psicopatia, é necessário que a pontuação seja acima de 30 pontos, abaixo disso será considerado que o sujeito possui traços de psicopatia. O ponto de corte foi definido como 30 pontos, para que possa ser possível fazer essa diferenciação. As perguntas do PCL têm como base dois fatores estruturais, o primeiro é definido pelos traços de personalidade, traços interpessoais que o sujeito na condição de psicopata apresenta, como crueldade, superficialidade, incapacidade de afeto, ausência de empatia, culpa e remorso. O segundo fator é definido pelos comportamentos desviantes como por exemplo a conduta antissocial e a impulsividade.²⁵

Apesar de o diagnóstico da psicopatia não ser uma tarefa tão fácil, tendo em vista as particularidades do transtorno e considerando que os portadores deste sabem exatamente como agir de maneira adequada diante os profissionais que os avaliarão, ainda há um consenso de que o PCL é a melhor alternativa.

A psiquiatra brasileira Dra. Hilda Morana juntamente com outros profissionais, foi a responsável por validar a *Psychopathy Checklist* no Brasil, método que seria utilizado no sistema penal brasileiro para diferenciar criminosos comuns de psicopatas. A tradução e adaptação para o português foi feita com a autorização de Robert Hare. Através de seus estudos e pesquisas realizadas em sistemas prisionais e em hospitais de custódia, a psiquiatra descobriu o ponto de corte no Brasil, validando o uso do método no país.

Além do PCL-R, existe também o PCL-SV (*Hare Psychopathy Checklist Screening Version*), o qual é uma versão reduzida do PCL-R, contendo 12 itens, e o

²⁴ MORANA, Hilda. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial. 2003. Tese (Doutorado em psiquiatria). FMUSP, São Paulo, 2003. Disponível em: http://www.hildamorana.med.br/tese-de-doutorado.html#_Toc53451913. Acesso em: 22 set. 2020.

²⁵ FERNANDES, Bianca da Silva. Psychopathy Checklist: um método para identificação de psicopatas. **Canal Ciências Criminais**, [S.l], s.p., 16 nov. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/psychopathy-checklist/>. Acesso em: 22 set. 2020.

PCL-YV (*Hare Psychopathy Checklist: Youth Version*) que é uma escala Hare direcionada aos jovens e será vista no próximo ponto.

2.3.2 *Hare Psychopathy Checklist: Youth Version* (PCL-YV)

O PCL-YV é a escala de Hare adaptada e direcionada aos jovens de 12 a 18 anos. Trata-se de um método de avaliação que busca identificar precocemente traços e comportamentos psicopáticos em jovens, consistindo em uma lista com 20 itens detalhados para que seja realizada essa verificação. Esse método é muito importante para a verificação precoce desse distúrbio, o diagnóstico precoce é de suma importância para que possa ser feita uma intervenção com um acompanhamento médico especializado para que assim seja possível tentar evitar que o jovem desenvolva a psicopatia na fase adulta. Essa intervenção deve acontecer o mais rápido possível.

Funciona como uma entrevista, onde o médico qualificado fará uma entrevista com base nos 20 itens, a pontuação será de 0 a 2 pontos, 0 pontos para “não”, 1 ponto para “talvez” e 2 pontos para “sim”. Os pontos podem variar de 0 a 40, e quanto mais alta a pontuação, mais fortes os indícios de traços de psicopatia. É importante destacar que a PCL-YV não deve ser o único meio para a avaliação, e que ao avaliar os jovens, deve ser levado em conta que adolescentes possuem características e problemas transitórios, eles podem por exemplo estar passando por uma fase onde estão apresentando um comportamento antissocial devido a experiências recentes que vivenciaram. Em regra, não pode ser confirmada a psicopatia antes que o adolescente complete 18 anos de idade, porém muitos estudiosos alegam que é possível diagnosticar o transtorno antes dos 18 anos, afirmando que os mesmos sabem perfeitamente o que estão fazendo, sabem diferenciar o certo do errado e têm consciência da ilicitude de seus atos, independentemente da maturidade de seu cérebro.²⁶

²⁶ FORTH, Adelle; BRASIL, Kristopher J. Lista de verificação de psicopatia: youth version (PCL: YV) In: MORGAN, Robert D. **The SAGE Encyclopedia of Criminal Psychology**. Thousand Oaks: SAGE Publications, Inc., 2019. p. 2-3. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/336473960_Psychopathy_Checklist_Youth_Version_PCLYV Acesso em: 23 set. 2020.

O PCL-YV foi recentemente traduzido para o português por Gauer, Vasconcellos e Werlang, sendo dois psicólogos e um psiquiatra, e está sendo muito útil em estudos empíricos com jovens problemáticos. O método tem se revelado muito confiável e eficaz.²⁷

2.4 CAUSAS DA PSICOPATIA

Considera-se a psicopatia uma condição inata, isto é, o indivíduo já nasce psicopata. Diferente da sociopatia, a qual se desenvolve ao longo da vida, devido a traumas, situações de violência vivenciadas ou até mesmo através de relações sociais.

Alguns estudos indicam que a condição de psicopata seja hereditária, outros que pode ser desencadeada por consequência da criação ou de traumas vivenciados geralmente na infância. Algumas crianças podem apresentar transtornos de conduta, mas isso não significa que necessariamente se tornarão psicopatas na fase adulta.

Os portadores desse transtorno dão indícios do problema desde muito cedo. Ana Beatriz Barbosa Silva elucida que:

Os psicopatas começam a exibir problemas comportamentais sérios desde muito cedo, tais como mentiras recorrentes, trapagens, roubo, vandalismo e violência. Apresentam também comportamentos cruéis contra animais e outras crianças, que podem incluir seus próprios irmãos, bem como os coleguinhas da escola.²⁸

Ainda nas palavras da autora:

É importante destacar que ninguém vira psicopata da noite para o dia: eles nascem assim e assim permanecem durante toda a sua existência. Os psicopatas apresentam, em sua história de vida, alterações comportamentais sérias desde a mais tenra infância até os seus últimos dias, revelando que, antes de tudo, a psicopatia se traduz numa maneira de ser, existir e perceber o mundo.²⁹

²⁷ DAVOGLIO, Tércia Rita; ARGIMON Irani Iracema de Lima. Avaliação de comportamentos anti-sociais e traços de psicopatas em psicologia forense. **Avaliação Psicológica**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, s.p. abr. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712010000100012. Acesso em: 23 set. 2020.

²⁸ SILVA, 2018, p. 94.

²⁹ Ibid., p. 95.

Estudos e pesquisas de neurocientistas através de exames de ressonância magnética revelaram que psicopatas possuem anomalias na estrutura do cérebro, o cérebro deles é diferente do cérebro de pessoas normais.

O sistema límbico é composto por estruturas corticais e subcorticais, sendo o encarregado das emoções e consciência. O portador de psicopatia tem essa parte do cérebro “desligada”. A amígdala, situada no interior do lobo temporal, é uma das principais áreas, responsável pelas reações emocionais. O lobo pré-frontal fica na região da testa e é responsável pelos processos racionais. Nele estão o córtex dorsolateral pré-frontal e córtex medial pré-frontal. O primeiro é responsável pela memória, como por exemplo por decorar um número de telefone. O segundo está mais ligado ao sistema límbico, sendo responsável pelas ações e decisões tomadas, pelo planejamento dos comportamentos.³⁰

O que determina as decisões e comportamentos socialmente apropriados é a conexão entre o sistema límbico e os lobos pré-frontais, que seriam a ligação da razão e da emoção.

O lobo frontal é o responsável por regular e controlar os comportamentos, e por ter uma disfunção nessa parte, não se tratando de um dano real necessariamente, os psicopatas não conseguem governar seus comportamentos, explicando assim sua impulsividade.³¹

Isto posto, é possível concluir que indivíduos psicopatas não possuem inteligência emocional, uma vez que possuem problemas de conectividade entre algumas áreas do cérebro, mas isso não significa que o indivíduo não tenha inteligência ou que não tenha ciência do que faz.

2.5 HÁ CURA?

Para essa pergunta há apenas uma resposta: não há cura para a psicopatia e tratar desse transtorno é uma luta em vão. A psicopatia é um jeito de ser, envolve questões biológicas, sociais e psíquicas, sendo então muito difícil conseguir mudar a forma com que o sujeito vê o mundo, uma vez que não se trata de uma simples fase,

³⁰ SILVA, 2018, p. 230.

³¹ HARE, 2013, p. 176-177.

e sim de um transtorno de personalidade que vai se agravando quando não tratado a tempo.

Quando o quadro é percebido desde cedo, e quando o tratamento é iniciado ainda na infância, há chances de sucesso, é possível controlar os comportamentos agressivos e impulsivos, mas na fase adulta isso é bem difícil, uma vez que, como já mencionado acima, indivíduos psicopatas são completamente satisfeitos consigo mesmos, não se consideram portadores de nenhum desvio emocional ou psíquico, não se arrependem do que fazem, sabem distinguir perfeitamente o certo do errado e não possuem interesse em mudar. Importante ressaltar que nesses tratamentos e terapias, a colaboração do paciente é essencial para o êxito do procedimento. Segundo Robert Hare:

Uma pressuposição básica da psicoterapia consiste em que o paciente precisa de ajuda, e quer ser ajudado, para poder lidar com problemas psicológicos dolorosos ou aflitivos: ansiedade, depressão, baixa autoestima, timidez, pensamentos obsessivos, comportamentos compulsivos, para citar apenas alguns. Para ter sucesso, a terapia também exige que o paciente trabalhe ativamente, junto com o terapeuta, em busca de alívio para os sintomas. Em resumo, o paciente precisa reconhecer que há um problema e precisa querer fazer algo a respeito.

E aqui está o xis da questão: os psicopatas acham que não têm problemas psicológicos ou emocionais e não veem motivo para mudar o próprio comportamento a fim de atender a padrões sociais com os quais eles não concordam. ³²

Ainda neste sentido, o autor explica que:

Os psicopatas não são indivíduos “frágeis”. O que eles pensam e fazem são extensões de uma estrutura de personalidade sólida como uma rocha, extremamente resistente à influência externa. Quando concordam em participar de um programa de tratamento, suas atitudes e padrões comportamentais já estão tão fortalecidos, que é difícil fazê-los ceder mesmo nas melhores circunstâncias. ³³

À vista disso, considerando que os próprios especialistas consideram o transtorno como não sendo suscetível de cura e os tratamentos como ineficazes, Robert D. Hare³⁴ elucida que “em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como ‘de fato sentir’ remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso.”

³² HARE, 2013, p. 200.

³³ Ibid., p. 201.

³⁴ Ibid., p. 202.

3 CULPABILIDADE

3.1 CONCEITO

No ordenamento jurídico vigente no país, existe o elemento da Culpabilidade que possui elementos normativos, sendo eles a imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência de ilicitude. Pode-se dizer que o Código Penal reconhece que existem crimes não puníveis.

Culpabilidade não se confunde com culpa em sentido estrito, culpa é elemento normativo do tipo existente em crimes culposos, se efetivando nos casos em que estejam presentes a imprudência, negligência e (ou) imperícia. Já a culpabilidade diz respeito a reprovabilidade do injusto, do fato típico e antijurídico que o agente praticou contrariando o direito. É possível que certo fato seja um fato culposos, realizado com imprudência por exemplo, porém que não seja culpável, em razão de ter sido praticado por doente mental ou por menor de idade.³⁵

Em resumo, a culpabilidade é o pressuposto, é a condição de o agente poder ser responsabilizado por um fato delituoso que tenha cometido, o sujeito deve ser passível de ser penalizado, não podendo ele ter alguma enfermidade mental ou ser menor, pois nessas condições, será isento de pena. Na culpa, o agente deixa de observar um dever de cuidado, agindo com negligência, imprudência e imperícia, ou seja, o agente age correndo o risco mesmo sabendo da existência do risco.

3.2 IMPUTABILIDADE

A imputabilidade é a capacidade do agente de se determinar e de compreender o caráter ilícito do fato. A imputabilidade juntamente com os outros elementos normativos, sendo eles a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, caracterizam a culpabilidade, se um desses elementos não existir, o sujeito não poderá ser responsabilizado pelo fato ilícito que tenha cometido.

Este elemento da imputabilidade se trata da capacidade ou da aptidão psíquica de culpabilidade, é um pressuposto da culpabilidade. No ordenamento jurídico vigente

³⁵ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 417.

no país, todos os que têm 18 anos de idade ou mais são presumidamente imputáveis, a não ser que sejam possuidores de alguma anormalidade psíquica transitória ou duradoura, que retire a sua capacidade. Já os menores de 18 anos, são considerados inimputáveis por força da lei, não admitindo prova em contrário.³⁶

Os autores Gustavo Junqueira e Patrícia Vanzolini ensinam, na obra “Manual de Direito Penal” que:

A capacidade de culpabilidade, portanto, divide-se em dois níveis:

- a) **Nível cognoscitivo ou intelectual:** capacidade para entender o caráter ilícito do fato (capacidade, portanto, para o conhecimento da ilicitude).
- b) **Nível volitivo:** capacidade de dirigir a sua própria conduta, de acordo com esse entendimento, no sentido da não realização do fato (capacidade, portanto, para adotar conduta diversa).³⁷

Portanto, para que alguém possa ser imputável, responsabilizado pelo ilícito que tenha cometido, são necessários alguns requisitos, quais sejam, a consciência, o domínio da vontade e a consciência da ilicitude do fato. Exige-se que o agente fosse ao tempo da ação ou da omissão, completamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar conforme esse entendimento.

3.2.1 Método de verificação da imputabilidade

O Código Penal Brasileiro adotou como método para a aferição da imputabilidade, como regra, o método biopsicológico, havendo exceção para o caso da inimputabilidade por menoridade. No sistema biopsicológico, a verificação se divide em dois momentos, no primeiro é verificado se há a presença do requisito biológico que gera a inimputabilidade e, no segundo, a efetiva perda das capacidades de entender o caráter ilícito do fato e/ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Vale ressaltar que o sistema biopsicológico não se resume às hipóteses de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, compreendendo também as hipóteses de embriaguez completa involuntária prevista no artigo 28, §1º do Código Penal, e a hipótese prevista no artigo 45 da Lei de Drogas,

³⁶ JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2017, p. 188-431.

³⁷ JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2017, p. 431.

quando o agente, em virtude de dependência, ou em proveniência de caso fortuito ou de força maior, estiver sob efeito de droga ao tempo da ação ou omissão.

Gustavo Junqueira e Patrícia Vanzolini enfatizam que:

Como regra, a verificação da imputabilidade segue o chamado método biopsicológico. Vale dizer, alia-se uma circunstância biológica (a doença mental ou a embriaguez, por exemplo) a uma constatação psicológica de que, em virtude dela, o agente era concretamente, ao tempo do crime, completamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A exceção é o desenvolvimento mental incompleto em virtude da imaturidade, ou seja, a menoridade. Quanto ao menor, basta a constatação biológica da idade, sendo irrelevante qualquer verificação relativa à concreta capacidade de discernimento ou autodeterminação.³⁸

Portanto, o critério adotado como regra geral no Brasil para aferir a imputabilidade é o biopsicológico. Vale ressaltar que o critério psicológico não é utilizado no Brasil.

3.3 INIMPUTABILIDADE

A inimputabilidade é a incapacidade do agente de compreender o caráter delituoso do fato que cometeu e de se determinar em conformidade com esse entendimento, gerando desta maneira, a exclusão da culpabilidade. Está prevista nos artigos 26, 27 e 28 §1º do Código Penal, e também no artigo 45 da Lei de Drogas. O artigo 26 do Código Penal dispõe que:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.³⁹

Portanto, o indivíduo portador de doença mental que leve à torna-lo incapaz de compreender o caráter ilícito do fato e de se determinar conforme esse entendimento, será inimputável em razão disto.

³⁸ JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2017, p. 433.

³⁹ BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei 2.848/1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 out. 2020.

No artigo 97 do Código Penal, está prevista a consequência aplicável aos inimputáveis, qual seja, a medida de segurança:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. ⁴⁰

Nos casos de inimputabilidade entram as excludentes da imputabilidade, as quais decorrem de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, de menoridade, ou de embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior. ⁴¹

A doença mental é tida pelo artigo 26, *caput*, do Código Penal como um pressuposto biológico da inimputabilidade, sendo compreendida como toda condição que altere a saúde mental do indivíduo, não possuindo este então, a culpabilidade.⁴² O artigo 149 do Código de Processo Penal estabelece que:

Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. ⁴³

O desenvolvimento mental incompleto diz respeito a falta de maturidade psicológica para compreender a legislação, são exemplos aqui os índios e pessoas que possuem questões internas da mente, a qual não conseguiu se desenvolver devido a acontecimentos que dificultaram esse desenvolvimento. Já o desenvolvimento mental retardado é caracterizado pelo déficit de inteligência, o déficit de QI. O retardado mental possui funcionamento intelectual inferior, é o caso dos oligofrênicos. Estes podem possuir grau leve de retardamento, o qual corresponde a uma criança de 7 e 10 anos (débeis mentais), grau moderado que corresponde a uma criança de 3 e 7 anos (imbecis), e grau grave que corresponde a uma criança de 3 anos no máximo (idiotas).⁴⁴

⁴⁰ BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei 2.848/1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 out. 2020.

⁴¹ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 136.

⁴² Ibid., p. 137.

⁴³ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei 3.689/1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 out. 2020.

⁴⁴ ANDREUCCI, op. cit., p. 137-138.

Para aferir a inimizabilidade em razão da menoridade, o Código Penal adotou o critério biológico. Os menores de 18 anos são tidos como incapazes de compreender o caráter ilícito do fato e de se determinar.⁴⁵ Segundo o artigo 27 do Código Penal ⁴⁶: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

Também dispõem a respeito da inimizabilidade em razão da menoridade, a Constituição Federal (1988) em seu artigo 228, o Código Penal Militar (1969) no artigo 50, o Estatuto da criança e do adolescente (1990) no artigo 104, e na Convenção sobre os direitos da criança (decreto n. 99.710 de 1990) em seu artigo 1º e artigo 37.⁴⁷

Os menores de 18 anos que desrespeitam a lei, no momento atual, estão sujeitos às normas de legislação própria, qual seja, a Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da criança e do adolescente.

Portanto, segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, são três os critérios para aferir a inimizabilidade:

- a) biológico: leva-se em conta exclusivamente a saúde mental do agente, isto é, se o agente é, ou não, doente mental ou possui, ou não, um desenvolvimento mental incompleto ou retardado. A adoção restrita desse critério faz com que o juiz fique absolutamente dependente do laudo pericial;
- b) psicológico: leva-se em consideração unicamente a capacidade que o agente possui para apreciar o caráter ilícito do fato ou de comportar-se de acordo com esse entendimento. Acolhido esse critério de maneira exclusiva, torna-se o juiz a figura de destaque nesse contexto, podendo apreciar a inimputabilidade penal com imenso arbítrio;
- c) biopsicológico: levam-se em conta os dois critérios anteriores unidos, ou seja, verifica-se se o agente é mentalmente sã e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. É o princípio adotado pelo Código Penal, como se pode vislumbrar no art. 26.⁴⁸

Vale lembrar que, são três os critérios, porém no Brasil só se utilizam dois. O Brasil não adota o critério psicológico, apenas o biológico e o biopsicológico.

Isto posto, pode-se afirmar que o sujeito que é inimputável não é responsável por seus atos, é isento de pena uma vez que não possui nenhuma consciência de seus atos. Desta maneira, o ato praticado por agente inimputável não é culpável, mesmo sendo típico e antijurídico. Esses indivíduos não podem receber pena, mas

⁴⁵ ANDREUCCI, 2020, p. 137.

⁴⁶ BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei 2.848/1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 out. 2020.

⁴⁷ JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2017, p. 434.

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 223.

dependendo do caso poderão receber sanção ou não, a qual não terá caráter punitivo, como por exemplo, a medida de segurança.

3.4 SEMI-IMPUTABILIDADE

O indivíduo semi-imputável é o relativamente incapaz, ele pode ser responsabilizado, mas terá sua responsabilidade penal reduzida. A semi-imputabilidade diz respeito a perda parcial do discernimento no momento do cometimento do fato ilícito. Essa condição está presente no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal:

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.⁴⁹

Segundo essa disposição legal, nesses casos, o juiz poderá optar por reduzir a pena de um a dois terços ou por substituir a pena aplicando uma medida de segurança, prevista no artigo 98 do Código Penal. Vale lembrar que aqui não há a exclusão da imputabilidade, o agente terá uma sanção, mesmo que reduzida.⁵⁰

3.5 O PSICOPATA E A IMPUTABILIDADE

Quando se fala em transtorno de personalidade e da questão da imputabilidade dos indivíduos psicopatas, é possível afirmar que se trata de um assunto que ainda gera muita divergência e discussão no direito e na psiquiatria. Ainda existem dúvidas em relação à psicopatia, não há consenso no que diz respeito à capacidade de culpabilidade dos portadores desse transtorno, não é uma questão pacificada. Nos Tribunais não há um consenso quando se fala em transtorno de personalidade, ainda há dúvidas que persistem quanto ao melhor caminho que deva ser seguido.

⁴⁹ BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei 2.848/1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

⁵⁰ ANDREUCCI, 2020, p. 140.

É importante destacar que o Código Penal não disciplinou especificamente sobre essa matéria, mas abriu caminhos para que o problema seja resolvido, cabendo então à doutrina e à jurisprudência a incessante busca por soluções melhores e mais eficientes. Muitos doutrinadores apresentam opiniões diferentes sobre essa questão, alguns consideram os psicopatas como sendo inimputáveis, considerando assim que esses sujeitos são isentos de culpabilidade, outros acreditam que sejam semi-imputáveis, considerando que a psicopatia seja uma perturbação da saúde mental, há os que consideram como imputáveis, e há também outros, que por sua vez, sugerem que o magistrado resolva o problema.

Guilherme de Souza Nucci está entre os que acreditam que o magistrado deva analisar o caso concreto para decidir sobre a imputabilidade do psicopata. Nucci explica que não é uma tarefa fácil detectar as personalidades antissociais e diferenciá-las das outras doenças e perturbações mentais, portanto, a psicopatia não constitui normalidade, mas também não se encaixa nas causas elencadas no artigo 26 do Código Penal. Visto isso, por precaução, o magistrado junto com a perícia técnica deve avaliar o caso concreto.⁵¹

Entre os que defendem que o psicopata possa ser considerado inimputável está Marcelo Sales França, o qual explica que o portador desse transtorno pode ser classificado dessa maneira a depender do grau de seu transtorno. Deve-se analisar seu convívio e relação com o ambiente e também o seu histórico psíquico.⁵²

Entre vários outros doutrinadores que consideram esses indivíduos como semi-imputáveis, o psiquiatra Guido Arturo Palomba ensina que os psicopatas estariam entre a zona de normalidade e a zona de doença mental, apresentando distúrbios de comportamento e conduta, não possuindo assim a completa capacidade, havendo uma incapacidade parcial de autodeterminação. Desse modo, devido ao transtorno de comportamento dessas pessoas, existe uma incapacidade parcial de julgamento de valores e de autocrítica, configurando assim, uma perturbação da saúde mental.⁵³

Michele Oliveira de Abreu, entre outros autores, considera os psicopatas como imputáveis, sendo assim inteiramente passíveis de serem penalizados e

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁵² CHAVES, José Péricles; MARQUES, Leonor Matos. Psicopatas: como são tratados no sistema penal brasileiro. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, s.p., mai. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/psicopatas-como-sao-tratados-no-sistema-penal-brasileiro/>. Acesso em: 28 out. 2020.

⁵³ PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense – Civil e penal**. São Paulo: Atheneu, 2003.

responsabilizados por seus atos. A autora entende que o sujeito psicopata é completamente capaz de compreender o ilícito de suas ações e de se determinar conforme esse entendimento. A autora esclarece que:

A psicopatia não consiste em uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, porque não provoca qualquer alteração na capacidade psíquica do agente. Outrossim, ainda que assim fosse considerada, não teria o condão de retirar do agente a capacidade de conhecer o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento. O psicopata conhece exatamente as normas que regem a sociedade e as suas consequências. Ainda assim, investe no plano premeditado e o pratica até onde lhe parece mais conveniente. Nessas circunstâncias, entendemos que a psicopatia não tem o condão de tornar o agente inimputável.⁵⁴

Acrescenta, ainda, que:

O psicopata é imputável porque não está acometido de qualquer distúrbio que provoque alteração em sua saúde psíquica, além do que, seus portadores têm plena consciência da leviandade (imoralidade e ilegalidade) dos atos que pretendem praticar e autocontrole suficiente para repeli-los no momento que refutarem mais benéfico.⁵⁵

Após observar essas diferentes correntes, percebe-se que a psicopatia ainda é um tema que gera muita insegurança jurídica, dando espaço para várias argumentações diferentes a respeito do assunto. É muito importante que seja definida a responsabilidade penal do indivíduo psicopata, uma vez que isso proporcionaria mais segurança nas decisões envolvendo essa questão. A respeito da culpabilidade dessas pessoas, como se pode observar, há enorme divergência, e nos casos concretos a missão de averiguar o estágio da psicopatia do sujeito acaba sendo do magistrado, valendo-se do auxílio de exames periciais. O laudo pericial é muito importante para formar o convencimento do juízo no que diz respeito a responsabilidade do sujeito. Portanto, quando se trata de psicopatia, a inimputabilidade, como regra geral, resta afastada, uma vez que não se encaixa nas causas do artigo 26, caput, do Código Penal, e que não se trata de doença mental, possuindo o agente, via de regra, plena capacidade de conhecer a ilicitude e plena

⁵⁴ DE ABREU, Michele Oliveira. Da imputabilidade do psicopata. **Jus Brasil**, [S.l.], s.p., 2013. Disponível em: <https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata>. Acesso em: 26 out. 2020.

⁵⁵ DE ABREU, Michele Oliveira. Da imputabilidade do psicopata. **Jus Brasil**, [S.l.], s.p., 2013. Disponível em: <https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata>. Acesso em: 26 out. 2020.

capacidade de autodeterminação. Somente pode ser considerado inimputável o sujeito se os sintomas se mostrarem acentuados, se a psicopatia existir juntamente com outras doenças mentais, excluindo então a culpabilidade do agente.

No Brasil, por vezes, os psicopatas são tidos como semi-imputáveis, classificação prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, porém, não é desta forma em todos os casos, não se trata de uma regra, uma vez que a responsabilidade de tais sujeitos não é definida, podendo ser considerados imputáveis, inimputáveis ou semi-imputáveis. Uma vez que possuem os distúrbios de comportamento, os quais acabam por gerar uma incapacidade parcial de se determinar, não possuem a completa capacidade, sendo atribuída, nesses casos, a semi-imputabilidade a eles, apesar de entenderem completamente o caráter ilícito do fato. Ainda que a maioria dos doutrinadores defendam essa classificação como sendo a adequada para esses indivíduos, a classificação adequada irá depender da análise cautelosa de cada caso concreto.

O psicopata possui, geralmente, sua capacidade cognitiva mantida, portanto é capaz de entender o caráter ilícito, mas há dúvidas quanto à sua capacidade volitiva, ou seja, a de se determinar de acordo com esse entendimento. Porém, essa capacidade pode não estar comprometida em casos de grau leve do transtorno, podendo então nesses casos, serem os indivíduos plenamente imputáveis. O julgado abaixo é neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.802 - TO (2015/0123231-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO CONSIDERADAS COMO VETORES NEGATIVOS. ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DIEGO MARADONA DOS SANTOS SILVA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, assim ementado (fls. 892/894):

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE PELOS JURADOS. RÉU DIAGNOSTICADO COMO PSICOPATA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PSIQUIÁTRICO INDICANDO QUE O RÉU TINHA CAPACIDADES COGNITIVA E VOLITIVA PRESERVADAS. VEREDICTO DOS JURADOS AMPARADO EM PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. VEREDICTO MANTIDO.

1. A doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (capacidade cognitiva).
2. Amparados em laudo psiquiátrico atestando que o réu possuía, ao tempo da infração, a capacidade de entendimento (capacidade cognitiva) e a capacidade de autodeterminar-se diante da situação (capacidade volitiva) preservadas, os jurados refutaram a tese de semi-imputabilidade, reconhecendo que o réu era imputável.
3. Não merece qualquer censura a sentença proferida pelo presidente do Tribunal do Júri que deixou de reduzir a reprimenda pela causa prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, se o soberano conselho de sentença não afastou a tese da semi-inimputabilidade do réu. Precedentes do TJDF.
4. Existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do conselho de sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, CF).
5. O Júri é livre para escolher a solução que lhe pareça justa, ainda que não seja melhor sob a ótica técnico-jurídica, entre as teses agitadas na discussão da causa. Esse procedimento decorre do princípio da convicção íntima.
6. Pretensão recursal de cassação do julgamento improvida.⁵⁶

Sendo assim, a culpabilidade do psicopata será definida de acordo com o caso concreto. É essencial que o caso concreto seja analisado junto com o diagnóstico médico, para que a melhor decisão possa ser tomada.

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática. Recurso Especial nº 1533802 TO 2015/0123231-4. Apelante: Diego Maradona dos Santos Silva. Apelado: Ministério Público do Estado de Tocantins. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 28 de junho de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/473179740/recurso-especial-resp-1533802-to-2015-0123231-4/decisao-monocratica-473179756?ref=serp>. Acesso em: 28 out. 2020.

4 DAS SANÇÕES PENAIS

4.1 BREVE ESCLARECIMENTO SOBRE A PENA

Sabe-se que a pena, de modo geral, é uma punição, um castigo aplicado ao agente que cometeu um ilícito. Segundo Guilherme Nucci, a pena “é a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes.”⁵⁷

Guilherme Nucci, ainda, esclarece que: “A pena é uma necessidade social de sobrevivência, cuja imposição simboliza a retribuição pela prática do crime, objetivando-se a prevenção de outras infrações, seja pelo próprio condenado, seja por outras pessoas.”⁵⁸

Necessário salientar que pena é diferente de sanção. Sanção penal é gênero, o qual compreende duas espécies, sendo elas as penas e as medidas de segurança. As penas são destinadas aos indivíduos imputáveis e semi-imputáveis, possuidores de culpabilidade e sem periculosidade. Já aos inimputáveis e semi-imputáveis com periculosidade, é imposta a medida de segurança.⁵⁹ Destaca-se que a medida de segurança não possui caráter punitivo, como é o caso das penas.

Tendo em vista o artigo 59 do Código Penal, o qual determina que:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.⁶⁰

É possível dizer que a pena tem a finalidade de prevenção (pois pretende evitar que o agente e que outras pessoas pratiquem novos ilícitos) e de retribuição (pois impõe uma punição).

⁵⁷ NUCCI, 2020, p. 297.

⁵⁸ NUCCI, loc. cit.

⁵⁹ ANDREUCCI, 2020, p. 151.

⁶⁰ BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei 2.848/1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 nov. 2020.

Segundo o artigo 32 do Código Penal, existem três espécies de pena, podendo ser elas:

- a) Privativas de liberdade
- b) Restritivas de direitos
- c) De multa.

Ainda, sobre essa questão, a Constituição Federal em seu artigo 5º, XLVI, dispõe o seguinte:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;⁶¹

No mesmo artigo, no inciso XLVII, é determinado que:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;⁶²

Essas penas privativas de liberdade, segundo o artigo 33 do Código Penal, são de dois tipos: reclusão e detenção. Há também a prisão simples. Gustavo Junqueira e Patrícia Vanzolini esclarecem que:

Nos termos do art. 33 do CP, se o crime for punido com reclusão, é possível a imposição, desde logo, do regime inicial fechado. Se for punido com detenção, o regime fechado não poderia ser, inicialmente, imposto, mas poderia resultar de regressão. No caso da prisão simples, não seria possível regime fechado em momento algum, nem mesmo em regressão, nos termos do art. 6º da Lei de Contravenções Penais.⁶³

⁶¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 nov. 2020.

⁶² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 nov. 2020.

⁶³ JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2017, p. 525.

Em resumo, em casos de reclusão, pode começar no regime aberto, semiaberto e fechado, nesses casos são crimes mais graves. Já em casos de detenção, nunca começa no regime fechado, mas pode ocorrer a regressão de regime em algum momento. Na detenção são crimes mais leves.

A respeito dos regimes prisionais, Ricardo Antonio Andreucci leciona:

O Código Penal, no art. 33, estabelece três espécies de regimes prisionais:
a) regime fechado, no qual a pena privativa de liberdade é executada em estabelecimento de segurança máxima ou média;
b) regime semiaberto, no qual a pena privativa de liberdade é executada em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar;
c) regime aberto, no qual a pena privativa de liberdade é executada em casa de albergado ou estabelecimento adequado.⁶⁴

Diferente das penas privativas de liberdade, as penas restritivas de direitos são aquelas elencadas no artigo 43 do Código Penal, quais sejam:

- a) prestação pecuniária;
- b) perda de bens e valores;
- c) limitação de fim de semana;
- d) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- e) interdição temporária de direitos;

Por fim, salienta-se que a pena deve ser sempre proporcional ao crime cometido, devendo sempre respeitar os direitos fundamentais do condenado e devendo sempre levar em conta a sua capacidade de culpabilidade.

4.2 O PSICOPATA E O SISTEMA PRISIONAL

Segundo Elias Abdalla-Filho, Miguel Chalub e Lisieux E. de Borba Telles, os estabelecimentos prisionais brasileiros não se encontram devidamente preparados para atender as necessidades específicas do preso portador de psicopatia, seja pela falta de profissionais especializados ou pela falta de instalações adequadas. Dentro dos estabelecimentos prisionais comuns, devido à precariedade, não há uma atenção especial para o tratamento desses indivíduos, não há um tratamento diferenciado,

⁶⁴ ANDREUCCI, 2020, p. 153.

visto que por diversas vezes, não há profissionais qualificados para cuidar dessas especificidades, ou pelo menos não o suficiente, não havendo então a possibilidade desses cuidados nesses estabelecimentos. Os estabelecimentos prisionais se mostram muito deficientes, os presidiários vivem em condições desumanas devido ao descaso e devido a superlotação de presos. Consequentemente, é inegável dizer que os psicólogos nesses locais não dariam conta de atender as necessidades de toda a população carcerária.

A respeito disso, os autores supracitados informam o seguinte:

Os avanços dos programas de saúde mental para o sistema prisional estão acontecendo de forma isolada e não atingem o País de modo integral. Isso porque a limitação estrutural e a insuficiência de profissionais de saúde dificultam a habilitação dos presídios para implantação das ações e serviços previstos no PNSSP. De acordo com o último relatório do Ministério da Justiça, em 2008 nenhum Estado brasileiro dispunha do número adequado de profissionais da saúde para atendimento da população carcerária determinado na Portaria Interministerial nº 1.777, de 9 de setembro de 2003. O Estado de São Paulo, por exemplo, que abriga aproximadamente a metade da população carcerária do Brasil, tinha, quando da publicação do relatório, uma defasagem de 76% de médicos psiquiatras (havia 67, quando seriam necessários 283 profissionais), 39% de clínicos gerais (havia 172, quando seriam necessários 283) e 5% de psicólogos (havia 268, quando seriam necessários 283).⁶⁵

Ainda, sobre essa questão, explicam que:

A realidade brasileira mostra que a falta de recursos humanos se mistura à insalubridade dos presídios (falta de higiene, circulação de ar, uso de drogas) e superlotação, o que compromete ainda mais a saúde dos indivíduos. O sistema prisional brasileiro tem um déficit de 139.266 vagas. Os presídios não apenas se tornam fator de agravamento de condições físicas e mentais já existentes, como também são foco de epidemias, como cólera, hepatite, tuberculose, doenças decorrentes de infecção por HIV e outras doenças - sexualmente transmissíveis. Presos com transtorno mental são ainda mais vitimizados. A falta de avaliação psiquiátrica durante o processo judicial, bem como a ausência de hospital de custódia em vários Estados, leva um grande número de presos com doença mentais graves a cumprir penas em presídios comuns, onde não estão disponíveis serviços adequados para suas necessidades. Assim, são duplamente penalizados: não lhes é dado o direito de tratamento psiquiátrico adequado em HCTPs, como previsto em Lei, nem são assistidos em seus direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira.⁶⁶

⁶⁵ ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016. p. 802.

⁶⁶ Ibid., p. 799.

Cerca de 3 a 5% da população apresenta o transtorno de personalidade antissocial, e quando se trata da população carcerária, essa taxa de prevalência quadruplica, representando certamente um problema.⁶⁷ Em seu livro, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva explica que:

Segundo a classificação norte-americana de transtornos mentais (DSM-IV-TR), a prevalência geral do transtorno de personalidade antissocial ou psicopatia é de cerca de 3% em homens e 1% em mulheres, em amostras comunitárias (aqueles que estão entre nós). Taxas de prevalência ainda maiores estão associadas aos contextos forenses ou penitenciários.⁶⁸

A psiquiatra, em uma entrevista para o Correio Braziliense declarou o seguinte:

O Brasil está muito ultrapassado em questão de Código Penal e de Código de Execução Penal. Por conta de a Constituição dizer que a lei tem que ser igual para todos, a gente não distingue o criminoso psicopata do não psicopata. Os psicopatas representam cerca de 25% da população carcerária e os outros 75% não são psicopatas. Ou seja, três quartos dos criminosos são recuperáveis. Em países como a Austrália e o Canadá, e em alguns estados americanos, há diferenciação dos criminosos psicopatas e dos não psicopatas. Nesses lugares, não importa o ato em si, mas se aquela pessoa é uma psicopata ou não. Se houver esse diagnóstico, os códigos Penal e o de Execuções Penais são totalmente diferentes. O autor de determinados crimes com certo grau de perversidade tende a repetir. Um exemplo clássico é o pedófilo. Não existe pedófilo que não seja psicopata, ele fica maquinando de forma maquiavélica o ataque ao que há de mais puro e usa a criança como objeto de poder e diversão. E ele sempre volta a cometer o mesmo crime.⁶⁹

Pelo fato de os psicopatas não terem empatia pelos outros, e por serem manipuladores ardilosos, é aconselhado que estes devam ficar separados dos presos comuns, pois o convívio desses com aqueles em uma prisão pode gerar consequências muito graves. Diante de tudo o que já foi dito, é possível compreender que os psicopatas podem desestruturar os centros de detenção, planejando rebeliões violentas e bem organizadas, manipulando os funcionários e outros detentos, visando de toda forma que seu poder sobre os outros aumente cada vez mais dentro do presídio. Logo, inegável dizer que certamente atrapalham a reabilitação dos outros presos, uma vez que desordenam o ambiente e que podem agir ardilosamente visando apenas o seu próprio benefício. A grande capacidade de manipulação do

⁶⁷ ABDALLA-FILHO; CHALUB; TELLES, 2016, p. 794.

⁶⁸ SILVA, 2018, p. 59-60.

⁶⁹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Psiquiatra autora de best-seller defende prisão perpétua para psicopatas. Entrevista concedida a Helena Mader. **Correio Braziliense**. 4 jun. 2012. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna_cidadesdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml. Acesso em: 17 nov. 2020.

indivíduo psicopata dentro do sistema prisional é um problema, ele pode apresentar bom comportamento somente para ter sua pena reduzida ou para conseguir um regime que lhe seja mais favorável, sendo bem provável que consiga.

Apesar de no Brasil não ocorrer, ressalta-se a importância da separação dos presos comuns dos psicopatas, pois isso causaria a diminuição da criminalidade dentro dos presídios. Um exemplo dessa violência dentro das prisões são os crimes cometidos por Pedro Rodrigues Filho, conhecido como o “Pedrinho Matador”.

Pedro Rodrigues Filho, o “Pedrinho Matador”, é um *serial killer* que afirma com orgulho ter matado mais de cem pessoas – inclusive seu próprio pai, com 22 facadas, e do qual tirou parte do coração. Na Penitenciária do Estado, em São Paulo, ele é temido e respeitado pela comunidade carcerária. Na primeira vez em que matou, Pedrinho tinha apenas catorze anos, e nunca mais parou. Com vários crimes nas costas, Pedro Rodrigues foi preso aos dezoito anos, em 1973, e continuou matando dentro da própria prisão. É considerado o maior homicida da história do sistema prisional, e diz que só na cadeia já matou 47 pessoas. Mata sem misericórdia simplesmente porque não vai com a cara do sujeito ou por considera-lo uma pessoa “ruim”. Pedrinho sabe que matar é errado e não se diz arrependido, mas justifica seus atos como algo que vem de família: pais e avós também foram matadores. Para “Perinho Matador”, tirar a vida de alguém é somente mais um trabalho bem-sucedido. E, para que ninguém se esqueça do que é capaz, tatuou no braço a frase: “Mato por prazer”. Depois de 34 anos preso, Pedrinho foi libertado, mas recapturado, em 2011.⁷⁰

Por fim, ressalta-se a importância de mudanças no sistema penal brasileiro, pois se o problema não for solucionado, é evidente que permanecerá ocasionando a desordem e a irregularidade do sistema. Essa mudança é de suma importância, uma vez que acabaria trazendo benefícios para o sistema prisional e para a sociedade no geral.

4.3 MEDIDA DE SEGURANÇA

A medida de segurança é uma sanção que possui caráter preventivo e está prevista no artigo 96 e seguintes do Código Penal, sendo aplicada aos indivíduos que não possuem a plena capacidade de se determinar e de compreender a conduta ilícita, como é o caso do inimputável, ou ao indivíduo que tenha apenas parcial capacidade

⁷⁰ EXCLUSIVO: Marcelo Rezende entrevista criminoso que matou mais de cem pessoas. Portal R7, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tv.r7.com/record-tv/reporter-record/videos/exclusivo-marcelo-rezende-entrevista-criminoso-que-matou-mais-de-cem-pessoas-21022018>. Acesso em: 4 maio. 2021.

de culpabilidade, como é o caso do semi-imputável, conforme o artigo 26 do Código Penal. Se for verificado que o autor ao tempo da ação ilícita não gozava da integridade de suas faculdades mentais, terá aplicada a medida de segurança, caso for inimputável. Se for semi-imputável, ocorrerá a aplicação da medida de segurança ou a diminuição da sua pena. A medida de segurança é aplicada nesses casos pois não possui função punitiva, visando fazer o controle da periculosidade do sujeito considerado de certa forma perigoso, e curar os indivíduos que podem ser curados. O artigo 96 do Código Penal dispõe o seguinte:

Art. 96. As medidas de segurança são:
 I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;
 II - Sujeição a tratamento ambulatorial.
 Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.⁷¹

Ao contrário da pena, a medida de segurança tem como pressuposto a periculosidade do agente. Como ensinam Gustavo Junqueira e Patrícia Vanzolini, a medida de segurança é uma sanção aplicada ao indivíduo “em decorrência da prática de um injusto penal, com a finalidade de retirá-lo do convívio social e submetê-lo a tratamento para fazer cessar sua periculosidade.”⁷² Isto posto, pode-se afirmar que a medida de segurança visa cessar a periculosidade do sujeito.

4.3.1 Espécies

São duas as espécies de medida de segurança: a detentiva e a restritiva. A medida de segurança detentiva é a imposta quando o agente for submetido a tratamento psiquiátrico e internação em hospital de custódia. Já a medida de segurança restritiva é quando há tratamento ambulatorial.⁷³

O juiz aplicará, apoiado no que a perícia médica aferir, o tratamento ambulatorial ou a internação. A perícia médica pretende diagnosticar o grau de periculosidade do agente, nos termos do artigo 97 do Código Penal, o qual dispõe

⁷¹ BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei 2.848/1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 nov. 2020.

⁷² JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2017, p. 671.

⁷³ Ibid., p. 679.

que: “Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.” ⁷⁴

O renomado penalista Ricardo Antonio Andreucci ensina que a medida de segurança consistirá em: “a) internação, quando ao crime forem previstas pena de reclusão ou de detenção; b) tratamento ambulatorial, quando ao crime for prevista pena de detenção.” ⁷⁵

O tratamento ambulatorial se aplica àqueles que praticaram ilícitos menos graves, aos quais não seria cabível receber uma pena de reclusão que retirasse sua liberdade. Por sua vez, a internação em hospital de custódia é aplicada aos que cometeram crimes mais graves, sendo passíveis então de receberem pena de reclusão, visando sua privação de liberdade.

4.3.2 Prazos

Ao contrário da pena, a medida de segurança não possui, a princípio, um prazo determinado. O Código Penal não determina um prazo máximo de duração, havendo somente um prazo mínimo, como se pode observar em seu artigo 97, § 1º: “A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.”

Vale lembrar que medida de segurança é uma sanção, quando não há estabelecido em lei um limite máximo para sua duração, poderemos estar perante uma situação inconstitucional. A Constituição não permite penas de caráter perpétuo, conforme disposto no artigo 5º, XLVII, alínea “b”, o qual prevê a impossibilidade de penas de caráter perpétuo. Logo, é um problema quando for comprovado que o sujeito continua necessitando da internação ou do tratamento ambulatorial perpetuamente, pois nesses casos a medida de segurança seria perpétua, e sanções penais não podem durar para sempre.

⁷⁴ BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei 2.848/1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

⁷⁵ ANDREUCCI, 2020, p. 211.

Há uma corrente que acredita que a Constituição Federal quis vedar somente penas de caráter perpétuo, e não sanções. Porém, o STF e o STJ já vinham entendendo que o objetivo da Constituição foi vedar sanções penais perpétuas, que a medida de segurança não poderá durar para sempre, e que deverá respeitar o limite previsto no artigo 75 do Código Penal, o qual estabelece limite máximo de 30 anos para o cumprimento de pena privativa de liberdade.⁷⁶ A Jurisprudência está pacificada neste sentido, conforme disposto na Súmula 527 do STJ ⁷⁷: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.” Seria, portanto, uma situação de analogia, uma vez que a parte que trata da medida de segurança no Código Penal não estabeleceu esse prazo.

Por fim, caso seja alcançado o prazo máximo, a execução penal deverá ser arquivada, isto é, não resta mais sanção a cumprir. Na hipótese de internado que ainda não tenha condições de voltar ao convívio social, deverão ser tomadas as medidas civis que garantam a continuação de seu tratamento. O STF já firmou entendimento de que a Defensoria Pública é quem possui legitimidade para propor essa ação a fim de obter a internação compulsória do indivíduo.⁷⁸ A duração da medida dependerá da resposta do indivíduo ao procedimento curativo.

4.3.3 Exame de cessação da periculosidade

Quando a medida de segurança gera uma resposta positiva do agente em relação ao tratamento, será constatada a cessação da periculosidade. Caso a resposta do agente seja negativa ao tratamento, será necessária a prolongação da internação, conforme determina o artigo 97, § 1º do Código Penal. Cessada a periculosidade, o sujeito será liberado, porém, se a perícia verificar que o agente continua “perigoso”, esse exame de cessação da periculosidade se renovará a cada ano, ou a qualquer tempo, conforme estabelece o artigo 97, § 2º do Código Penal: “A

⁷⁶ ANDREUCCI, 2020, p. 211.

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 527. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. In: _____. **Súmulas**. São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, 1994. P. 16.

⁷⁸ JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2017, p. 678.

perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.”

O procedimento desse exame é regulado pelos artigos 175 a 179 da Lei de Execução Penal. O artigo 175 da LEP dispõe o seguinte:

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.⁷⁹

Este artigo determina que a autoridade administrativa, um mês antes do período mínimo da medida de segurança, envie ao juiz um relatório acompanhado de laudo psiquiátrico para que possa ser determinada a liberação ou a permanência do agente na medida.⁸⁰

Pelas palavras de Guilherme Nucci:

Deve ser realizada a perícia médica, para comprovar a cura da pessoa submetida à medida de segurança (ou, pelo menos, o fim da sua periculosidade), propiciando a sua desinternação ou liberação do tratamento ambulatorial, como regra, após o prazo mínimo fixado pelo juiz (de um a três anos).⁸¹

Entretanto, conforme disposto no artigo 176 da LEP, é possível que a perícia seja realizada antes do prazo mínimo da medida, para que seja verificada a cessação da periculosidade do agente:

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou

⁷⁹ BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/7210.htm. Acesso em: 13 nov. 2020.

⁸⁰ JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2017, p. 681.

⁸¹ NUCCI, 2020, p. 472.

defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.⁸²

Se o exame apontar a cessação da periculosidade, será concedida a liberdade condicional. A respeito da liberdade condicional ou da desinternação, o § 3º do artigo 97 do Código Penal dispõe que: “A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.”⁸³ Ou seja, sendo liberado o agente e cometendo ele qualquer ato que aponte que sua periculosidade ainda persiste, antes do decurso de 1 ano de sua liberação, poderá ter restaurada a medida de segurança em seu desfavor.⁸⁴

Vale lembrar que, nos termos do § 4º do artigo 97 do Código Penal, o juiz em qualquer fase do tratamento ambulatorial poderá determinar a internação do indivíduo, se esta for necessária para fins curativos.

Por fim, a liberação definitiva do agente se dará com o fim do período da liberação condicional, sendo assim extinta a medida de segurança. Nos termos do artigo 179 da LEP: “Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.”⁸⁵

4.3.4 O psicopata e a medida de segurança

A medida de segurança é uma sanção destinada aos portadores de alguma perturbação mental, e pretende reprimir as atitudes violentas e destrutivas que são capazes de alcançar o convívio em sociedade e o sistema carcerário.

Como já dito acima, tentar “curar” um psicopata é uma luta inglória, o tratamento destinado a eles simplesmente não provoca efeitos, já que a psicopatia envolve questões maiores. Essas pessoas não possuem interesse em mudar, são muito resistentes à influência externa, e sabe-se que não é possível mudar a maneira como elas veem e sentem o mundo. A respeito disso, Elias Abdalla-Filho e outros, no livro

⁸² BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 13 nov. 2020.

⁸³ BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei 2.848/1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

⁸⁴ JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2017, p. 682.

⁸⁵ BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 14 nov. 2020.

“Psiquiatria Forense de Taborda” salientam que: “As dificuldades relacionadas ao núcleo da personalidade são extremamente difíceis de serem mudadas devido a sua própria natureza duradoura, infiltrante e inflexível.”⁸⁶

Como se sabe, a medida de segurança possui função protetiva, e visa curar os indivíduos que podem ser curados, logo, é possível perceber uma incompatibilidade da medida com a psicopatia, pois como já foi mencionado acima, a psicopatia é um transtorno de personalidade não suscetível de cura e uma de suas características marcantes é a falta de responsabilidade. Contudo, a medida de segurança visa fazer o controle da periculosidade dos indivíduos considerados perigosos, sendo assim, pode-se dizer que ela consegue fazer esse controle da periculosidade de indivíduos psicopatas, uma vez que se trata de internação compulsória, a qual afasta o indivíduo do convívio social, o deixando sob supervisão.

As características desse transtorno representam um grande problema para as possíveis respostas penais, uma vez que nenhuma parece ser adequada e eficiente. Portanto, inegável dizer que surge um conflito entre a natureza da medida de segurança com a natureza da psicopatia, tornando assim a medida insuficiente. Neste sentido, Bins e Taborda ressaltam:

A internação em hospital psiquiátrico forense não se justifica, pois não existe “tratamento curativo” (como rege a Lei) para a psicopatia. Além disso, tal internação pode ser perigosa, uma vez que o afrouxamento de limites e a vulnerabilidade dos demais pacientes predispõem à piora de suas características predatórias de personalidade. Ao contrário, tais indivíduos precisam de ambientes que proporcionem limites rígidos, em locais onde não possam manipular ou abusar de outros pacientes mais frágeis, como os psicóticos ou retardados mentais.⁸⁷

É de suma importância lembrar também que, na medida de segurança o agente somente será liberado quando demonstrar melhora significativa ou sua cura. A medida não possui prazo máximo determinado, perdurando então até que cesse a periculosidade do agente. Sendo assim, a medida aplicada aos psicopatas seria perpétua, uma vez que a psicopatia não possui cura. Em vista disso, notório que a aplicação dessa medida a esses indivíduos acabaria por ferir a Constituição Federal que vedou sanções de caráter perpétuo.

⁸⁶ ABDALLA-FILHO; CHALUB; TELLES, 2016, p. 715.

⁸⁷ BINS, Helena Dias de Castro; TABORDA, José Geraldo Vernet. Psicopatia: influências ambientais, interações biossociais e questões éticas. Revista Debates em Psiquiatria, v. 6, n. 1, jan/fev. 2016. Disponível em < <http://www.abp.org.br/portal/revista-debates/>>. Acesso em: 04 maio. 2021.

Outro ponto problemático encontra-se no fato de que o psicopata devido à sua grande habilidade de manipulação, pode enganar os psicólogos e psiquiatras dizendo que mudou, que se recuperou, alcançando assim seu objetivo de ser liberado da medida. Nas medidas de segurança, os psicopatas burlam as regras, manipulam e atrapalham os outros pacientes devido à sua perversidade, desse modo, acabam desestruturando as instituições de tratamento. Sendo assim, não faz muito sentido que a medida seja aplicada a eles.

O especialista no assunto, Dr. Robert Hare, como já exposto anteriormente, explica que terapias podem piorar a situação e que não há como ensinar aos psicopatas como sentir remorso e empatia. Em seu livro, o brilhante psicólogo elucida que:

À primeira vista, essa descoberta pode parecer bizarra. Como a psicoterapia pode piorar alguém? Mas os resultados não são nem um pouco surpreendentes para quem coordena esses programas. Eles relatam que os psicopatas costumam dominar os procedimentos, com frequência entram em “jogos mentais” com o líder e com outros pacientes do grupo. “O seu problema é que você estupra mulheres porque, inconscientemente, quer puni-las pelo que sua mãe fez com você”, diz o psicopata, em um tom pedante, a outro paciente. Ao mesmo tempo, oferece algumas novas formas de compreender o comportamento do outro.⁸⁸

Hare, ainda em sua obra, faz uma observação muito interessante:

Como observei antes, os psicopatas frequentemente dominam as sessões de terapia individual e em grupo, impõem seus próprios pontos de vista e interpretações aos outros participantes. Por exemplo, o líder de um grupo de terapia do programa prisional disse o seguinte a respeito de um preso com pontuação muito alta na Psychopathy Checklist (Avaliação de Psicopatia): “Ele se recusa a falar sobre coisas que não foram introduzidas por ele mesmo. Não gosta de ser confrontado ou questionado a respeito do próprio comportamento... Recusa-se a reconhecer que bloqueia a comunicação e domina o grupo de terapia com seus monólogos intermináveis, que tentam contornar a discussão sobre seu próprio comportamento”. Ainda assim, logo depois desse trecho, o psiquiatra escreveu: “Eu tenho certeza de que ele melhorou. Ele assume a responsabilidade por seus atos”. E um psicólogo escreveu: “Ele tem feito bons progressos. Parece que está mais preocupado com os outros e que perdeu muito do seu pensamento criminoso”. Dois anos depois dessas declarações otimistas a seu respeito, o preso foi entrevistado por uma aluna de graduação de um dos meus projetos de pesquisa. A estudante disse que aquele era o infrator mais terrível que já tinha encontrado e que ele havia se gabado abertamente de ter enganado os funcionários da prisão, fazendo-os pensar que estava seguindo o caminho da reabilitação. “Eu nem acredito que esses caras existem”, disse ele. “Quem é que deu a eles a credencial para trabalhar? Eu não deixaria nem meu cachorro fazer terapia com eles! Ele ia enganar todo mundo, como eu fiz.”⁸⁹

⁸⁸ HARE, 2013, p. 204.

⁸⁹ Ibid., p. 202-203.

Por conseguinte, diante de todo o exposto neste tópico, pode-se afirmar que é possível obter um ganho com a medida de segurança, uma vez que a medida consegue fazer o controle de periculosidade desses indivíduos, afastando-os do convívio social e deixando-os sob supervisão, sendo possível controlar a psicopatia mesmo sem curá-la. Porém, ao mesmo tempo, essa relação envolve muitas questões controversas, causando incertezas e inseguranças, fazendo com que os indivíduos questionem se a medida é a melhor alternativa a ser aplicada nesses casos. Infelizmente ainda não há evidências de que possa existir um tratamento psiquiátrico realmente eficaz para fazer cessar a violência e criminalidade desses indivíduos.

4.4 REINCIDÊNCIA

Conforme artigo 63 do Código Penal: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.”⁹⁰

É evidente que o índice de reincidência criminal de psicopatas é bem alto. Esse alto índice de reincidência se justificaria devido ao fato de o psicopata não aprender e nem se afetar com as punições, e também por não ter medo de ser punido novamente, pois é indiferente a ameaças de castigo. Devido a isso, quando soltos, voltam a delinquir, uma vez que para tais pessoas somente importam suas próprias definições de justo ou injusto, certo ou errado, não importando então o que os outros pensam. Neste sentido, Elias Abdalla-Filho e outros ressaltam:

De acordo com a CID-10, o TPAS apresenta as seguintes características: indiferença e insensibilidade diante dos sentimentos alheios; atitude persistente de irresponsabilidade e desprezo por normas, regras e obrigações sociais estabelecidas; incapacidade de manter relacionamentos; baixa tolerância à frustração; baixo limiar para a deflagração de agressividade e violência; incapacidade de experimentar culpa e grande dificuldade de aprender com a experiência ou com a punição que lhe é aplicada; tendência a culpar os outros e a apresentar argumentações e racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o portador desse tipo de transtorno a entrar em conflito com a sociedade.⁹¹

⁹⁰ BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei 2.848/1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 nov. 2020.

⁹¹ ABDALLA-FILHO; CHALUB; TELLES, 2016, p. 706.

Dito isso, muitos acreditam que uma vez soltos, esses sujeitos detentores de tais características voltarão a cometer crimes, supondo que, o que o indivíduo tenha feito no passado, provavelmente fará novamente no futuro.

Segundo estudos, a taxa de reincidência dos indivíduos psicopatas é duas vezes maior que a dos outros criminosos, e quando se trata de crimes violentos, essa taxa de reincidência aumenta para três vezes.⁹²

Esses sujeitos nascem com uma característica de personalidade atípica e grave, qual seja, a insensibilidade aos outros, não apresentando respostas emocionais socialmente convenientes e esperadas. Vale lembrar que isso não significa que o indivíduo já nasce com uma tendência à criminalidade. No Brasil, a taxa de reincidência criminal na população carcerária é de 60 a 70%, ou seja, o número de ex presidiários é cada vez maior.⁹³

Em seu texto publicado pela Superinteressante, Eduardo Szklarz explica que:

Mesmo décadas de prisão não bastam para "reeducar" o psicopata. Ele não se arrepende nem sente remorso. Uma vez soltos, 70% deles voltam a cometer crimes. A única coisa que ele aprende é evitar os erros que o levaram à prisão. Da próxima vez, agirá com ainda mais cuidado.⁹⁴

Por conseguinte, se faz necessário que sejam criadas medidas eficazes para diminuir a reincidência e criminalidade de tais sujeitos, tendo em vista que as medidas existentes não apresentam um resultado satisfatório. Nem a medida de segurança nem a prisão privativa de liberdade são alternativas razoáveis nesses casos, logo, quando soltos, voltarão a delinquir, criando um ciclo interminável. Sendo assim, é muito importante o investimento em uma resposta penal eficiente, para garantir a integridade física de todos, sempre levando em conta os direitos fundamentais de cada um.

⁹² SILVA, 2018, p. 188.

⁹³ MORANA, Hilda. Hilda Morana em capítulos – Capítulo 6. **Psychiatry on line Brasil**, [S.l.], vol. 25, n. 11, s.p., 4 abr. 2018. Disponível em: <https://www.polbr.med.br/2018/04/04/hilda-morana-em-capitulos-capitulo-6/>. Acesso em: 18 nov. 2020.

⁹⁴ SZKLARZ, Eduardo. O psicopata na justiça brasileira: O caminho dos antissociais pelos sistemas jurídico e carcerário é um ciclo sem fim de reincidência. **Revista Superinteressante**, [S.l.], s.p., 25 fev. 2011. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira/>. Acesso em: 18 nov. 2020.

5 PROJETO DE LEI Nº 6858/2010

O Deputado Marcelo Itagiba é o autor do projeto, que tem como objetivo a alteração da Lei nº 7.210/84, a Lei de Execução Penal, para adequá-la à execução penal nos casos envolvendo portadores de psicopatia. Em seu artigo 1º, propõe que seja realizado exame criminológico do indivíduo que tenha sido condenado a cumprir pena privativa de liberdade:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade alterar a Lei nº 7.210, de 1984, para estabelecer que a realização de exame criminológico do condenado à pena privativa de liberdade, no momento em que entrar no estabelecimento prisional e em cada progressão de regime a que tiver direito, seja feita por comissão técnica independente da administração prisional.⁹⁵

Como foi visto acima, o projeto lei visa também a criação de comissão independente da administração, como está disposto na ementa:

Altera a Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica.⁹⁶

O projeto enuncia que o exame criminológico seria realizado pela comissão independente, e seria obrigatório para que o indivíduo consiga os benefícios legais, como por exemplo, a progressão de regime.

Art. 112. § 3º A transferência para regime menos rigoroso, a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do condenado classificado como psicopata depende de laudo permissivo emitido pela comissão técnica de que trata o art. 8º-A.⁹⁷

Importante ressaltar que o Código Penal não trata o exame criminológico como sendo obrigatório, a jurisprudência declara que sua realização é facultativa. Inegável

⁹⁵ Congresso Nacional. Projeto de Lei PL 6858/2010. Altera a Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/467290>. Acesso em: 18 mar. 2021. Texto Original.

⁹⁶ Congresso Nacional. Projeto de Lei PL 6858/2010. Altera a Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/467290>. Acesso em: 18 mar. 2021. Texto Original.

⁹⁷ Congresso Nacional. Projeto de Lei PL 6858/2010. Altera a Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/467290>. Acesso em: 18 mar. 2021. Texto Original.

dizer que a realização do exame é muito importante para que seja avaliado se o sujeito está apto para retornar ao convívio social, para que não volte a delinquir.

O projeto prevê também que indivíduos psicopatas devem cumprir pena em ambientes diferentes dos presos comuns:

Art. 8º-A. §1º A comissão técnica de que trata este artigo deverá identificar os presos portadores de psicopatia para orientar a individualização da execução penal de que trata o art. 5º.

§2º A comissão será composta de profissionais da área de saúde mental e de psicologia criminal especialmente designados para a função, presidida por especialista de notório saber, com mandato de dois anos, permitida recondução.⁹⁸

Art. 84. §3º. O condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumprirá pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos.⁹⁹

A aprovação do projeto de lei 6858/2010 seria um grande avanço, seu conteúdo é de suma importância para a resolução de diversos problemas, tais como, a identificação de portadores de psicopatia, a designação de um ambiente adequado para que cumpram suas penas em melhores condições, separando-os dos presos comuns, evitando dessa forma inúmeros contratempos.

⁹⁸ Congresso Nacional. Projeto de Lei PL 6858/2010. Altera a Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/467290>. Acesso em: 18 mar. 2021. Texto Original.

⁹⁹ Congresso Nacional. Projeto de Lei PL 6858/2010. Altera a Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/467290>. Acesso em: 18 mar. 2021. Texto Original.

6 CASOS CONCRETOS DE PSICOPATIA NO BRASIL

6.1 SUZANE VON RICHTHOFEN

Existem diversos casos famosos de psicopatia que ocorreram no Brasil, entre eles está o de Suzane Von Richthofen, um caso que marcou e chocou o país.

Suzane, uma jovem estudante de classe média alta, com uma vida aparentemente perfeita, com apenas dezoito anos na época, planejou e facilitou o assassinato de seus pais. Seu namorado, Daniel Cravinhos, na época com 21 anos e o irmão dele, Cristian Cravinhos, de 26, no dia 31 de outubro de 2002, assassinaram Manfred e Marísia Richthofen enquanto dormiam, atacando-os com vários golpes de barras de ferro na cabeça. Os três tentaram simular um latrocínio, bagunçando toda a casa e levando alguns objetos de valor que encontraram. Porém, o perito criminal Dr. Ricardo Salada, logo percebeu que o criminoso era íntimo da casa, e que a cena do crime não se parecia nada com um latrocínio. O casal não apoiava o relacionamento de Suzane com Daniel, isso foi o que motivou o crime.¹⁰⁰

A frieza de Suzane foi algo que impressionou a todos, ela não demonstrava tristeza, parecia apenas se preocupar com a herança que receberia. Após receber dos policiais a notícia de que seus pais estariam mortos, sua reação foi: “o que eu faço agora? Qual o procedimento?”¹⁰¹

Pouco tempo após o enterro do casal Richthofen, a polícia foi fazer uma vistoria na casa e encontrou a jovem, seu namorado e alguns amigos na piscina da mansão, aparentemente muito alegres. O mais impressionante foi quando constataram que o crime foi a mando de Suzane, filha do casal, e que após os assassinatos ela e o namorado foram para a melhor suíte de um motel como se não houvesse acontecido nada. Uma semana após o ocorrido, os três confessaram o crime.¹⁰²

Em 22 de julho de 2006, Suzane e Daniel receberam uma pena de 39 anos de reclusão e 6 meses de detenção, enquanto Cristian recebeu pena de 38 anos e 6 meses. Em seu livro, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa fala sobre o caso:

¹⁰⁰ DE LIMA, Cezar; BERTONI, Felipe Faoro. Caso Richthofen. **Canal Ciências Criminais**. [S.l], 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323442322/caso-richthofen>. Acesso em: 16 mar. 2021.

¹⁰¹ DE LIMA, Cezar; BERTONI, Felipe Faoro. Caso Richthofen. **Canal Ciências Criminais**. [S.l], 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323442322/caso-richthofen>. Acesso em: 16 mar. 2021.

¹⁰² SILVA, 2018, p. 153.

Enquanto aguardava o julgamento em liberdade, Suzane concedeu uma entrevista ao programa *Fantástico*, exibido no dia 9 de abril de 2006. Na ocasião, ela estava de cabelos curtos, usava uma camiseta com estampa da Minnie e pantufas decoradas com coelhinhos. Na primeira parte da entrevista, ela brincou com periquitos, ensaiou choros teatrais por onze vezes, segurou nas mãos de seu tutor (Denival Barni) e discursou como uma menina inocente e quase débil. Cenário perfeito para suavizar a imagem de mentora de um crime cruel.

A farsa foi descoberta na segunda sessão, em Itirapina, a duzentos quilômetros de São Paulo. Com o microfone aberto, foi possível ouvir os advogados Mario Sérgio de Oliveira e Denival Barni orientando-a a fingir que chorava. “Chora”, pede Barni a Suzane. “Começa a chorar e fala: ‘Não quero falar mais!’”, diz a voz do outro. Ela responde: “Não vou conseguir”. Suzane foi desmascarada e sua prisão foi decretada no dia seguinte.

O psiquiatra forense Antônio José Eça, professor de medicina legal e psicopatologia forense das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), declarou à revista *IstoÉ Gente* que Suzane matou os pais porque “é de má índole”. “Ela tem alguma coisa de ruim dentro dela, uma perversidade, uma anormalidade de personalidade. A maldade está arraigada na alma dela.”

Virgílio do Amaral, promotor de Justiça que acompanhou os depoimentos de Suzane, também declarou à mesma revista que “uma pessoa que escolhe a suíte presidencial do motel depois e matar os pais não tem sentimentos.”¹⁰³

A autora, ainda, nos apresenta um fato interessante:

Em 2009, Suzane entrou com pedido de *habeas corpus* para cumprir pena em regime semiaberto, valendo-se da progressão de pena por bom comportamento. A jovem foi submetida a exames criminológicos por especialistas (assistente social, psicólogos e psiquiatras), os quais concluíram que ela só mantinha relacionamentos na prisão visando exclusivamente necessidades próprias, além de apresentar reações imprevisíveis e condutas dissimuladas. Acerca de valores éticos e familiares, o discurso dela não demonstrou autenticidade, e sim algo ensaiado.¹⁰⁴

O recurso foi negado pela Juíza Sueli Armani, alegando que Suzane sabia exatamente como deveria se portar e demonstrava bom comportamento intencionalmente, apenas para receber os benefícios da lei. Hoje Suzane cumpre sua pena em São Paulo, no presídio feminino de Tremembé, e deverá sair somente em 2040 se não receber nenhum benefício.¹⁰⁵

6.2 CHICO PICADINHO

¹⁰³ SILVA, 2018, p. 153-154

¹⁰⁴ Ibid., p. 154

¹⁰⁵ Ibid., p. 155

Francisco Costa Rocha teve uma infância bastante problemática. Era uma criança rejeitada pelo pai, que o levou para morar com seus empregados, um casal que não tinha afeto nenhum pelo garoto, aflorando então ainda mais a solidão que nele já existia. Nessa época começou a matar muitos gatos, o que é um forte indício de psicopatia. Dois anos depois, a mãe de Francisco o buscou novamente, e a partir de então ele começou a presenciar os relacionamentos conturbados da mãe. Ele teria também sofrido abusos sexuais na adolescência. Francisco se tornou um adulto muito frustrado. Aos 24 anos, no dia 3 de agosto de 1966, matou Margarethe Suida, uma bailarina austríaca. Ela foi encontrada na banheira do apartamento de Francisco. Ele teria a estrangulado com um cinto até a morte e depois teria mutilado o corpo e jogado partes dele no vaso sanitário e outras partes em baldes, na tentativa de se desfazer do cadáver. Quando questionado, alegou que a vítima o lembrava da mãe dele, a qual também se relacionava com homens para ganhar dinheiro. No ano de 1968, foi condenado a 17 anos de prisão e após apenas oito anos cumpridos, foi liberado. Após dois anos em liberdade, voltou a praticar crimes. Estrangulou e esquartejou o corpo de Angela de Souza da Silva, novamente na tentativa de dar um fim ao cadáver. 28 dias após o ocorrido, foi preso novamente e está até hoje no Hospital de Custódia e Tratamento de Taubaté.¹⁰⁶

Após 30 anos de pena, deveria ter sido solto, porém o Ministério Público, baseado em laudos médicos e psiquiátricos, interditou Francisco em estabelecimento psiquiátrico, permanecendo sob custódia. Em seu julgamento foi considerado semi-imputável, por ser portador de psicopatia.¹⁰⁷

6.3 ROBERTO APARECIDO ALVES CARDOSO (CHAMPINHA)

Champinha desde sempre apresentou sinais de psicopatia, ele maltratava animais e foi acusado de matar um morador de rua, porém esse crime nunca foi

¹⁰⁶ LEMOS, Eduardo; FACHEL Thiago; BOHMANN Artur. Chico Picadinho: o que seu caso demonstra? **Jusbrasil**, [S.l], 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/361632221/chico-picadinho-o-que-seu-caso-demonstra>. Acesso em: 17 mar. 2021.

¹⁰⁷ LEMOS, Eduardo; FACHEL Thiago; BOHMANN Artur. Chico Picadinho: o novo julgamento. **Jusbrasil**, [S.l], 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/361923548/chico-picadinho-o-novo-julgamento>. Acesso em: 17 mar. 2021.

comprovado. Com 16 anos, em novembro de 2003, foi condenado pelo assassinato de Liana Friendenbach, de 16 anos, e Felipe Caffé, de 19. Felipe foi morto com um tiro na nuca, e Liana foi abusada sexualmente diversas vezes durante quatro dias, antes de ser assassinada com facadas na cabeça, costas e tórax. Os corpos foram encontrados 5 dias depois e os criminosos foram presos no dia 10 de novembro. Todos os outros partícipes do crime foram condenados a muitos anos de reclusão, enquanto Champinha, por ser menor de idade, foi internado durante três anos na Fundação Casa.¹⁰⁸

Como foi considerado um criminoso sem condições de viver em sociedade, altamente perigoso e com grandes chances de voltar a cometer crimes, em 2007, foi determinado que ele teria de ser mantido sob os cuidados do Estado, em instituições com acompanhamento psiquiátrico, por tempo indefinido.¹⁰⁹

Em 10 de dezembro de 2013, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o *habeas corpus* de Champinha e negou, por unanimidade, que ele deixasse o hospital psiquiátrico. Por falta de um lugar apropriado que atenda à determinação da Justiça, Champinha permanece onde está desde maio de 2007: na Unidade Experimental de Saúde da Vila Maria, Zona Norte de São Paulo. Apesar de todas essas medidas, o destino de Champinha ainda é uma incógnita.¹¹⁰

Diante deste caso concreto, é possível observar a insegurança jurídica existente em casos envolvendo portadores de psicopatia pela falta de estabelecimentos que atendam às necessidades destes indivíduos.

¹⁰⁸ BARANYI, Lucas. O matador adolescente Champinha e o crime que chocou o Brasil. **Super Interessante**. [S.l], s.p., 30 ago. 2017. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-matador-adolescente-champinha-e-o-crime-que-chocou-o-brasil/>. Acesso em: 17 mar. 2021.

¹⁰⁹ SILVA, 2018, p. 151

¹¹⁰ Ibid., p. 152

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar os aspectos e peculiaridades da psicopatia, buscando analisar a situação dos portadores desse transtorno diante do contexto penal. Se trata de um assunto complicado e desafiador, uma vez que envolve pessoas que não escolheram possuir esse transtorno de personalidade e a esfera jurídica.

Ao longo do estudo, foram observados os elementos normativos da culpabilidade e a aplicação destes aos portadores do transtorno psicopático. Chegou-se à conclusão de que, para aferir a imputabilidade de tais indivíduos, deve ser feita a análise minuciosa de cada caso e suas especificidades, realizando exames para se averiguar as condições psicológicas do infrator. Nos casos de a psicopatia não possuir relação com os traços do crime cometido, o indivíduo deve ser tido como imputável. Caso o transtorno acabe por definir as particularidades da conduta, sem que o agente tivesse a completa capacidade de se determinar, deve ser considerado semi-imputável. E por fim, uma vez que o transtorno psicopático é influenciado por doenças mentais, deve-se excluir a culpabilidade do agente, tornando-o inimputável.

Com base nas opiniões dos profissionais da área, propõe-se que, após a realização de exames, os infratores diagnosticados como portadores de psicopatia grave que houverem cometido crimes graves, como por exemplo homicídios, sejam separados dos infratores comuns, para que possam obter o tratamento adequado por intermédio de profissionais qualificados para tratar de suas especificidades. É necessário analisar as particularidades do crime cometido, tais como o nível de crueldade e as motivações, juntamente com as condições psicológicas do infrator, pois desse modo, será indicada a sanção adequada para cada indivíduo de acordo com cada caso. Já em relação aos psicopatas de grau leve, os quais nem sempre cometem delitos e não oferecem grande risco como os de grau grave, não há tamanha urgência.

Vale ressaltar que, apesar de esses indivíduos serem completamente capazes de entender o ilícito de seus atos, apesar de o transtorno psicopático não comprometer sua percepção da realidade, como foi dito em tópicos anteriores, pode-se dizer que possuem anomalias na estrutura de seu cérebro, as quais acabam por “desligar” as áreas encarregadas das emoções. Por esse motivo que é de suma importância a análise cautelosa de cada caso, para averiguar a intensidade da psicopatia do sujeito.

Diante de todo o estudo realizado, foi possível perceber que as medidas existentes no Código Penal brasileiro, tais como a medida de segurança, não se mostram totalmente eficientes para coibir as condutas desses indivíduos, tendo em vista os diversos problemas apresentados nos tópicos acima, tais como a interação destes com pacientes mentalmente mais frágeis e vulneráveis, podendo assim fazer aflorar suas características predatórias de personalidade, piorando a situação. Outra questão complexa são as controvérsias existentes, as incertezas quanto ao tempo de duração da medida que por muitas vezes é indefinido, violando assim a Constituição Federal que estabelece para penas tempo máximo de 40 anos.

Nos casos concretos apresentados foi possível observar que ainda há insegurança jurídica nos casos envolvendo psicopatas, pela inexistência de locais apropriados que atendam às necessidades de tais indivíduos. Outro problema é a capacidade dos indivíduos psicopatas enganarem os funcionários desses estabelecimentos, os fazendo acreditar que eles estejam de certa forma curados e reabilitados, prontos para serem liberados de tal medida.

Apesar disso, a medida de segurança pode trazer algum ganho na questão do controle da periculosidade de tais indivíduos, uma vez que se trata de internação compulsória, porém, importante salientar que existem os problemas acima citados, como foi abordado durante o estudo. Ainda que muitos desses indivíduos não possam ser curados, e em regra não podem ser, a medida de segurança consegue fazer esse controle da periculosidade, mas mesmo assim, não é a melhor alternativa em razão dos contratempos que apresenta. Por mais que traga esse benefício, ainda seria melhor e mais razoável que não se mensurassem esforços para que fossem criadas medidas mais inteligentes que atendam melhor as necessidades desses sujeitos.

Além disso, através dos casos concretos foi averiguado que os indivíduos psicopatas, por vezes, são direcionados à estabelecimentos prisionais comuns. Sabe-se que este é um método de punição ineficaz a esse tipo especial de malfeitor, tendo em vista que não aprendem com sanções, ensejando assim na sua reincidência criminal, além da questão da convivência entre os presos comuns e os presos psicopatas, ocasionando em muita insegurança jurídica. Cumpre ressaltar aqui, a importância da aprovação do projeto de lei 6858/2010, uma vez que visa adequar a Lei de Execução Penal aos casos que envolvem psicopatas, estabelecendo a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, sendo realizado por comissão técnica independente. O projeto de lei estabelece também, que os

presos portadores do transtorno devem cumprir suas penas em ambientes distintos dos presos comuns.

Por fim, à vista de todo o exposto, aconselha-se a criação de estabelecimentos especiais para esse tipo especial de malfeitor, separando-os assim dos presos comuns e dos pacientes mais vulneráveis internados em hospitais de custódia. Esses estabelecimentos devem atender melhor suas necessidades e impor limites rígidos a eles, onde não possam burlar as regras e nem se aproveitar de pacientes mais vulneráveis, como é possível no caso de internação em hospital de custódia. Ainda há muito o que se avançar nos estudos acerca da mente humana, sendo inegável afirmar que esses estudos seriam de significativa ajuda para que o Direito Penal encontre a melhor maneira de lidar com essas questões complicadas e controversas, e para que encontre assim, o melhor tratamento à essas pessoas. É importante a criação de novos estabelecimentos especiais direcionados a esse tipo especial de criminoso, com profissionais qualificados que realizem procedimentos visando modificar, nem que seja minimamente, as crenças e pensamentos prejudiciais desses indivíduos, ainda que não seja uma tarefa fácil. Quanto ao tempo de duração da sanção poder ser indeterminado em alguns casos, infelizmente não há muito o que se possa fazer, pois é importante pensar que há pessoas que não irão se adaptar ao convívio social devido à sua periculosidade, e por isso se faz necessário pensar em uma estrutura que os acolha. Se for o caso de ficar em um estabelecimento por tempo indeterminado, que seja em um local bom que atenda às necessidades. A criação desses estabelecimentos seria de grande importância, tendo em vista que traria maior segurança ao Poder Judiciário, à sociedade e aos próprios portadores do transtorno. Por esse e outros motivos supracitados, o tratamento diferenciado desses indivíduos é tão importante e deve ser urgentemente considerado como prioridade no Direito.

REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

ABREU, Michele Oliveira de. Da imputabilidade do psicopata. **Jus Brasil**. [S.l.], 2013. Disponível em: <https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata>.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ARAÚJO, Álvaro Cabral; LOTUFO NETO, Francisco. A nova classificação Americana para os Transtornos Mentais: o DSM-5. **Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 67-82, abr. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-55452014000100007.

BARANYI, Lucas. O matador adolescente Champinha e o crime que chocou o Brasil. **Super Interessante**. São Paulo, 30 ago. 2017. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-matador-adolescente-champinha-e-o-crime-que-chocou-o-brasil/>.

BORGES, Myrrha Araújo. **Psicopatas homicidas e a ineficácia da aplicação das penas previstas pelo direito penal**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/18613/1/PsicopatasHomicidasInefic%3a1cia.pdf>.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei PL 6858/2010**. Altera a Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/467290>. Texto Original.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática. **Recurso Especial nº 1533802 TO 2015/0123231-4**. Apelante: Diego Maradona dos Santos Silva. Apelado: Ministério Público do Estado de Tocantins. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Palmas, 28 de junho de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/473179740/recurso-especial-resp-1533802-to-2015-0123231-4/decisao-monocratica-473179756?ref=serp>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 527**. In: _____. Súmulas. São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, 1994. p. 16.

CHAVES, José Péricles; MARQUES, Leonor Matos. Psicopatas: como são tratados no sistema penal brasileiro. **Âmbito Jurídico**. São Paulo, 1 maio. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/psicopatas-como-sao-tratados-no-sistema-penal-brasileiro/>.

DAVOGLIO, Tércia Rita; ARGIMON, Irani Iracema de Lima. Avaliação de comportamentos anti-sociais e traços de psicopatas em psicologia forense. **Avaliação Psicológica**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 111-118, abr. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712010000100012.

ENTENDA a diferença de um assassino comum para um psicopata. [S.l: s.n], 2012. 1 vídeo (10:26 min). Publicado pelo canal Jovem Pan News. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=40O4iF-1_qs.

FERNANDES, Bianca da Silva. Psychopathy checklist: um método para identificação de psicopatas. **Canal Ciências Criminais**. [S.l], 16 nov. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/psychopathy-checklist/>.

FORTH, Adelle E.; BRASIL, Kristopher J. Psychopathy checklist: youth version (PCL: YV). In: MORGAN, Robert D. **The SAGE Encyclopedia of Criminal Psychology**. Thousand Oaks: SAGE Publications, 2019. p. 2-3. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/336473960_Psychopathy_Checklist_Youth_Version_PCLYV.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

HARE, Robert D. **Sem Consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem em nós. 1. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HARE, Robert. Nem todo psicopata é criminoso. [Entrevista concedida a] Fabiane Ziolla Menezes. **Jornal Gazeta do Povo**, Vida e Cidadania, 16 out. 2010. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/nem-todo-psicopata-e-criminoso-1bmo1ch228at17e9feuo9suoel>.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. **Avaliação Psicológica**, Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 337-346, dez. 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006.

HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 285-302, jun. 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-47142009000200004&script=sci_arttext&tlng=pt.

HIDOCTOR. Personalidade Dissocial - Código: F60.2. [2021] Disponível em: <https://www.hidoctor.com.br/cid10/p/capitulo/5/grupo/F60-F69/categoria/F60/subcategoria/F602>.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEMOS, Eduardo; FACHEL, Thiago; BOHMANN, Artur. Chico Picadinho: o novo julgamento. **JusBrasil**. [S.l.], 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/361923548/chico-picadinho-o-novo-julgamento>.

LEMOS, Eduardo; FACHEL, Thiago; BOHMANN, Artur. Chico Picadinho: o que seu caso demonstra? **JusBrasil**. [S.l.], 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/361632221/chico-picadinho-o-que-seu-caso-demonstra>.

LIMA, Cezar de; BERTONI, Felipe Faoro. Caso Richthofen. **Canal Ciências Criminais**. [S.l.], 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323442322/caso-richthofen>.

MORANA, Hilda. Hilda Morana em capítulos – capítulo 6. **Psychiatry on line Brasil**, [S.l.], vol. 25, n. 11, 4 abr. 2018. Disponível em: <https://www.polbr.med.br/2018/04/04/hilda-morana-em-capitulos-capitulo-6/>.

MORANA, Hilda. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial. 2003. Tese (Doutorado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: http://www.hildamorana.med.br/tese-de-doutorado.html#_Toc53451913.

MORÓN, Lola. Psicopatas de colarinho branco. **Jornal El País**, [S.l.], 21 dez. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/16/eps/1539706509_158488.html.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. Psicopatia e Direito Penal: o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 1 de abr. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/psicopatia-e-direito-penal-o-lugar-do-autor-psicopata-dentro-do-sistema-juridico-penal/>.

SERIA capaz de identificar um psicopata? Conheça a Escala de Hare. **Gshow**, [S.l], 19 set. 2014. Disponível em: <http://gshow.globo.com/programas/dupla-identidade/Extras/noticia/2014/09/seria-capaz-de-identificar-um-psicopata-conheca-a-escala-de-hare.html>.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: O psicopata mora ao lado. 3. ed. São Paulo: Principium, 2018.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Psiquiatra autora de best-seller defende prisão perpétua para psicopatas. [Entrevista concedida a] Helena Mader. **Correio Braziliense**, Brasília, 4 jun. 2012. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna_cidade_sdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml.

SOUZA, André Peixoto de. Os níveis de psicopatia do Dr. Stone. **Canal Ciências Criminais**. [S.l], 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/264721661/os-niveis-de-psicopatia-do-dr-stone>.

SZKLARZ, Eduardo. Máquinas do crime: o cérebro, a vida e os crimes das pessoas que não tem sentimento. **Revista Superinteressante**, São Paulo, v. 267, ano 23, n. 75, 2010. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/maquinas-do-crime/>.

SZKLARZ, Eduardo. O psicopata na justiça brasileira: o caminho dos antissociais pelos sistemas jurídico e carcerário é um ciclo sem fim de reincidência. **Revista Superinteressante**, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira/>.